CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" FACULDADE DE DIREITO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Ariádine Defendi Vicentini

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" FACULDADE DE DIREITO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Ariádine Defendi Vicentini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Guilherme Prado Bohac de Haro Orientador

Mário Coimbra Examinador

Washington Gonçalves Vilela Júnior Examinador



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar comigo em todos os momentos de minha vida, por me conceder forças para não desistir e por ser meu refúgio em dias turbulentos.

De forma muito especial, agradeço a minha amada mãe, que é meu exemplo e maior orgulho. Agradeço-lhe por sempre me apoiar, ouvir, ajudar, por me tolerar nos momentos difíceis e me reerguer quando mais preciso.

Agradeço também a minha família, sem a qual não vivo. Eles que me escutam, me auxiliam a tomar minhas decisões e sempre estão ao meu lado cuidando de mim.

Imprescindível ainda, agradecer ao meu mestre, professor Guilherme Prado Bohac de Haro, por ter aceitado me orientar neste trabalho, por sempre estar presente quando precisei e nunca ter me negado ajuda. Obrigada por toda dedicação, paciência e por todo conhecimento que humildemente me ministrou.

Necessário agradecer àqueles que posso chamar de anjos, por estarem ao meu lado, me ampararem, por entenderem meu nervosismo e ausência e mesmo assim não desistirem de mim, permanecendo comigo.

Por fim, agradeço àqueles que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho, principalmente, aos meus inestimáveis professores.

RESUMO

O presente trabalho, elaborado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do Grau de Bacharel perante o Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo", tem como objetivo realizar uma análise didática sobre a possibilidade da redução da maioridade penal frente à Constituição Federal. Para isto, foi realizado um estudo sobre a capacidade de entendimento dos jovens atualmente, pois estes, hodiernamente não mais são os mesmos de vinte e seis anos atrás, vez que no tempo corrente têm acesso rápido e fácil à informação. Abordou-se ainda, de maneira mais detalhada, a imputabilidade penal, bem como suas causas, tendo em vista que, atualmente, para que o agente cometa um crime, este fato deve ser ilícito, antijurídico e culpável. Desta forma, tornou-se necessária a análise do conceito de crime para, por fim, chegar-se às causas que geram a inimputabilidade do indivíduo, considerando que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para a constatação da imputabilidade e, excepcionalmente o critério biológico. Tratou-se também das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores e a constitucionalidade da redução da maioridade penal, tema que, até os dias atuais, proporciona diversas discussões e conflitos quanto a sua viabilidade e possibilidade, tendo em vista a existência de posicionamentos a favor da redução e outras correntes que defendem sua impossibilidade. Exemplo desta divergência são os diversos projetos que visam tal redução, tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. Por fim, foi possível a constatação que os jovens não são mais tão imaturos, quanto em tempos pretéritos, em especial quando da redação do Código Penal e da Constituição Federal devido sua imersão, cada vez mais freguente, em diversos crimes com sopesado grau de hediondez. que acaba por espantar a população, que clama, cada vez mais, por atuação mais efetiva do Estado no sentido de coibir este tipo de conduta dissidente.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Imputabilidade Penal. Culpabilidade. Psicologia Forense. Constituição Federal. Adolescente infrator.

ABSTRACT

This work was prepared as a partial requirement for the completion of the study of law and obtaining the Bachelor's degree before the University Center "Eufrásio Antonio Toledo", aims to conduct a didactic analysis on the possibility of reducing the age of criminal front of Constitution Federal. For this, a study on the ability of understanding of young people currently was carried out, as these, in our times are no longer the same twenty-six years ago, since the current time have quick and easy access to information. Still approached in a more detailed way, the criminal responsibility, as well as its causes, considering that currently the agent to commit a crime, this fact should be illegal, and antijurídico culpable. Thus, it became necessary to analyze the concept of crime to finally get yourself to the causes that generate the unaccountability of the individual, whereas the Criminal Code adopted the biopsychosocial criteria for a finding of liability and exceptionally biological criteria. This was also the educational measures applied to juvenile offenders and the constitutionality of the reduction of criminal responsibility, a topic that, until today, brings several discussions and conflicts about its viability and possibility in view of the existence of positions in favor of reduction and other current defending its impossibility. Example of this divergence are the various projects to such a reduction in both the Senate and the House of Representatives. Finally, it was possible the finding that young people are not as immature, as in past times, particularly when drafting the Penal Code and the Federal Constitution because of his immersion, increasingly common in many crimes weighed degree of hideousness, which turns out to scare the people, crying, increasingly, for more effective participation of the State in order to curb this kind of dissident behavior.

Keywords: Criminal Majority. Criminal Liability. Guilt. Forensic Psychology. Federal Constitution. Adolescent offender.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

TABELAS	
TABELA 1 – Idade de responsabilidade criminal	. 49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 Evolução Histórica Da Imputabilidade Penal No Mundo	
2.2 Dados Históricos Da Maioridade Penal No Brasil	
3 A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA COM O DIREITO	
3.1 A Psicologia	
3.2 Direito e Psicologia	
3.3 A Maturidade Dos Adolescentes	19
4 A IMPUTABILIDADE PENAL	24
4.1 Conceito	24
4.2 Critérios Para Constatação Da Inimputabilidade	26
4.2.1 Critério biológico	
4.2.2 Critério psicológico	
4.2.3 Critério biopsicológico	
4.3 As Causas De Inimputabilidade	29
5 A MAIORIDADE PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
5.1 A Maioridade e a Constituição Federal	
5.2 A Maioridade e o Código Penal	34
5.3 A Maioridade e o Estatuto Da Criança e Do Adolescente	36
5.3.1 Princípio da proteção integral	37
5.3.2 Princípio da absoluta prioridade	38
5.4 Estatuto Da Criança e Do Adolescente e o Ato Infracional	
5.5 Das Medidas Socioeducativas	42
5.5.1 Da advertência	
5.5.2 Da obrigação de reparar o dano	43
5.5.3 Da prestação de serviços à comunidade	44
5.5.4 Da liberdade assistida	45
5.5.5 Da inserção em regime de semiliberdade	46
5.5.6 Da internação	46
6 A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO	48
7 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	50
7.1 Correntes Doutrinárias	
7.2 Dissenso Legislativo	
8 ESTUDO DE CASOS	58
8.1 Menor De Dezoito Anos Rouba e Estupra	

8.2 Irmãos Suspeitos De Crimes Bárbaros	59
8.3 Crimes Cruéis	60
8.4 Menino Morre Ao Ser Arrastado Por Carro	60
8.5 O Caso Champinha	61
8.6 Tragédia Do Índio Galdino	62
8.7 Adolescente Mata a Mãe a Facadas	62
8.8 Menor Mata Ex-namorada e Grava Vídeo	63
9 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

Como sabemos, a Constituição Federal vigente foi promulgada em 1988, desde lá, passaram-se mais de vinte e cinco anos. Desta forma, resta claro que muitas coisas mudaram, dentre elas, destaca-se a personalidade dos jovens, devido, especialmente, ao acesso a informação, o que os tornam aptos para compreender os atos que praticam, não sendo possível declará-los inimputáveis tendo em conta apenas o critério etário, levando-se em consideração especialmente a natureza dos delitos que praticam, muitos deles dotados de elevado grau de crueldade.

Será analisado o critério adotado pelo vigente Código Penal para constatação da inimputabilidade penal bem como as causas de inimputabilidade, sendo este estudo muito relevante, pois, caso presentes tais causas, a conduta praticada pelo agente não poderá ser considerada como crime. Portanto, o agente não responderá pelo fato que cometeu, uma vez que, embora típico e antijurídico, não é culpável.

Segundo a moderna doutrina penal, para que o agente seja responsabilizado penalmente por seus atos, é necessário que, ao tempo da conduta, o indivíduo tenha capacidade de compreender o ato ilícito que está praticando (elemento intelectivo) e possibilidade de determinar-se de acordo com este entendimento (elemento volitivo).

Será realizada, ainda, breve análise quanto às medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores. Posteriormente, será analisada a possibilidade jurídica da redução da maioridade penal.

Uma vez estando a "maioridade penal" prevista na Carta Magna, existem diversos doutrinadores que discutem se se trata de cláusula pétrea ou se é apenas uma norma constitucional, desconsiderando-a como um direito fundamental do indivíduo, sendo passível de emenda tendente a alterá-la ou aboli-la.

Tamanha é esta discussão que tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, existem diversas propostas de emenda à Constituição abordando este assunto, mas, todas tramitam sem um parecer definitivo quanto ao tema.

Para concluir este trabalho, serão juntados vários casos reais de adolescentes que praticaram atos infracionais bárbaros os quais chocaram a população, imiscuindo nos cidadãos, dúvidas quanto a postura repressiva do Judiciário.

Dentre os principais métodos de pesquisa que deverão ser utilizados para a realização deste trabalho, os meios basilares serão livros doutrinários, jurisprudências e notícias de acontecimentos reais, que terão como objetivo esclarecer a real capacidade de entendimento dos jovens atualmente, qual o conceito de crime adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para constatação da inimputabilidade penal, as causas de inimputabilidade e a possibilidade de redução da maioridade penal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente Capítulo visa analisar a evolução da imputabilidade penal na legislação pátria e no mundo, com o intuito de entender-se, ao final, a evolução e a mudança no tratamento dos jovens em conflito com a lei.

2.1 Evolução Histórica Da Imputabilidade Penal No Mundo

Ainda nos tempos remotos, já era possível visualizar a preocupação da sociedade, refletida no Legislativo, com a imputabilidade penal, no intuito de punir-se tão somente aqueles que detinham capacidade de entender o caráter ilícito da conduta.

De acordo com o Direito Romano, no início de seu período, as crianças eram propriedade de seus pais, possuindo o direito de vida e de morte sobre elas. Com o advento da Lei das XII Tábuas, do ano de 450 a.C., surge a primeira diferenciação penal entre os adultos e os impúberes.

Conforme Heloisa Gaspar Martins Tavares (2004, s.p.):

A proteção especial ao menor era da seguinte forma: os impúberes (homens de 07 a 18 anos e mulheres de 07 a 14 anos) estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, uma vez que esta somente era aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento. Assim prescrevia a lei romana: "os pupilos devem ser castigados mais suavemente". A pena de morte era proibida.

Ainda segundo a autora citada, na Idade Média (476 a 1453 d.C.), os Glosadores proibiam a punição dos adultos por crimes cometidos na infância. No período feudal (séculos X a XIV), precisamente na Inglaterra e Itália, relata a história que, para aferir a capacidade de entendimento das crianças por seus atos, lhes era oferecida uma maçã e uma moeda, chamada de prova da maçã de Lubecca. Neste teste, caso a criança escolhesse a moeda, era provada sua capacidade e malícia,

pois tinha noção dos valores (ainda que financeiros) da sociedade, sendo destituída, a partir de então, de toda proteção à infância existente.

O Direito Canônico surgiu aproximadamente no ano de 1140, e previa que os impúberes apenas seriam considerados inimputáveis se o juiz atestasse sua completa ausência de discernimento, conforme relata Maximiliano Roberto Ernesto Führer e Maximilianus Cláudio Américo Führer (2010, p. 58):

Os Decretos penais do Conselho da República de Lucca, de 1640, referemse ao decreto sobre o vício sodomítico para o qual havia as seguintes penas: se o acusado tinha menos de quatorze anos, "a pena arbitrária"; se tinha de quatorze a dezoito anos, "trinta dias de cárcere isolado"; de dezoito aos vinte e cinco anos, "sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos"; de vinte e cinco anos aos cinquenta anos, "um ano de cárcere ou dez de desterro"; se tinha mais de cinquenta anos, "a pena era de ser decapitado e queimado". (TAVARES, 2004, s.p.)

No que tange as Ordenações de Luís IX, no século XIII, às crianças, quando praticavam "blasfêmia", era aplicada pena de chicotadas, multa ou prisão, ao passo que, para os adultos, havia a pena de morte, segundo Paulo Henrique Pereira (s.d., s.p.): "... na história antiga que os menores tinham como pena a correção com chicotadas, multa e prisão, depois de chegar à fase adulta poderia pegar pena de morte. Isso acontecia na época das Ordenações de Luís IX no século XIII".

Os autores supracitados, Maximiliano Roberto Ernesto Führer e Maximilianus Cláudio Américo Führer (2010, p. 58), ressaltam que as Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal a partir do ano de 1603. No Brasil, tal legislação perdurou até 1830, seguindo o mesmo tratamento concedido aos jovens na época. Os maiores de vinte anos eram considerados imputáveis. No que tange aos menores de vinte e um anos e maiores que dezessete, o juiz poderia reduzir o castigo aplicado.

Criado o Código Francês em 1791, os jovens passaram a ser tratados de maneira diferente, vez que surgiram medidas para reeducação destes, além de um sistema que atenuara as penas a eles aplicadas.

Como se vê, a evolução da imputabilidade penal no mundo foi objeto de muitas discussões. Cada época foi marcada pela aferição de uma idade inicial para aplicação das sanções penais cabíveis caso ocorresse a prática de uma conduta delitiva, deixando-se de lado o extremismo lançado no Direito Romano, pelo qual as crianças eram consideradas propriedades de seus pais.

A dificuldade em se estabelecer uma idade para a imputabilidade penal não cercou apenas o cenário internacional, mas também o Brasil, que possuiu, ao longo de sua história, diversas legislações neste sentido, sendo que, atualmente, mesmo fixada a idade penal, inclusive por norma constitucional, ainda existem diversos questionamentos, que serão objeto de análise no curso do presente estudo acadêmico.

2.2 Dados Históricos Da Maioridade Penal No Brasil

No início do século XIX, vigorava no Brasil a legislação portuguesa, ou seja, as Ordenações Filipinas (1603 a 1830). Neste compêndio legislativo não havia clara separação entre o Estado e Igreja. Sendo assim, o entendimento da Igreja, e por consequência, o do Estado, era de que uma pessoa alcançava a capacidade de entender seus atos a partir dos sete anos.

Não era possível aplicar pena de morte aos menores de sete anos. Todavia, esta proibição se interrompia aos dezessete anos (Título CXXXV, do Livro Quinto, do referido diploma legal). Os maiores de sete anos poderiam ser beneficiados com a redução da pena. Poderiam ser, ainda, beneficiados com a redução da pena, quanto prejudicados com aplicação da pena de morte, as pessoas entre dezessete e vinte e um anos. A partir desta idade, o indivíduo teria sua imputabilidade completa, estando sujeito às penas impostas pela legislação.

Após a Proclamação da Independência, mais precisamente em 1830, surge o Código Penal do Império, o qual preconizava que a maioridade penal seria atingida aos quatorze anos. Os menores de quatorze anos e maiores de sete, apenas poderiam ser responsabilizados caso tivessem capacidade de compreender o caráter ilícito de seu comportamento, devendo ficar reclusos em uma casa de correção, de modo que o tempo de reclusão nestas casas, não poderia exceder a idade de dezessete anos (arts. 10 e 13) (SARAIVA, 2013, p. 32-33).

Com a República, vigorou no Brasil o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), que adotou o critério biopsicológico¹ para avaliar a imputabilidade das pessoas. Nesta época, poderiam ser punidas as crianças entre nove anos de idade e quatorze anos, desde que ficasse comprovado que tinham discernimento no momento da prática do ato (art. 30). Os menores de nove anos eram absolutamente inimputáveis (art. 27, § 1º), sendo que quem constatava se o menor tinha plena capacidade era o magistrado (art. 27, § 2º).

De acordo com Mauricio Neves de Jesus (2006, p. 40):

Novamente a aplicação da lei encontraria a barreira da falta de estrutura pública. Assim como as casas de correção previstas no código de 1830, o estabelecimento disciplinar industrial não saiu do papel.

Além de manter o critério de discernimento para os adolescentes até quatorze anos de idade, o Código cuidou de declarar absolutamente inimputáveis os menores de nove anos, mas era inegável a crescente preocupação com comportamento anti-social infanto-juvenil.

Em 1921, voltada à proteção do menor, foi editada a Lei nº. 4.242/1921 que impedia a instauração de processos penais contra menores de quatorze anos, sendo aplicado o critério objetivo de imputabilidade. Com esta Lei, foi possível a criação do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, com a finalidade de socorrer os menores, tendo em vista que não poderiam estar sujeitos a processos criminais.

Com a instituição do Código de Menores (Decreto nº. 5.083/1926), em 1926, ficou estabelecida a impossibilidade de prisão dos menores de quatorze anos, sendo aplicado, por outro lado, aos maiores de quatorze anos um processo especial até que completassem dezoito anos. Este Decreto foi consolidado apenas em 1927, pelo Decreto nº. 17.943-A, que regulamentou as leis de assistência e proteção a menores. Por conta do primeiro juiz de menores, este Decreto ficou conhecido também como Código Mello Mattos.

Segundo o renomado doutrinador Mauricio Neves de Jesus (2006, p. 44):

(...) O texto legal ampliou sua abrangência entre o decreto que o instituiu, em 1926, e o que o consolidou, em 1927. Além de confirmar o *juizado*

.

¹ De acordo com este critério, será considerado inimputável aquele que, ao tempo da conduta típica ou da omissão, por conta de uma anomalia mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que praticou ou de comportar-se conforme este entendimento.

privativo de menores e a idade penal de quatorze anos, limite abaixo do qual os menores não poderiam ser submetidos a nenhum tipo de processo (art. 68), a nova lei tratou de modo claro sobre o trabalho para os menores, sobre o procedimento especial para delinquentes entre quatorze e dezoito anos e inovou ao dispor sobre o pátrio poder, prevendo a sua suspensão aos pais que, por abuso de autoridade, negligência, incapacidade ou impossibilidade de exercer o seu poder, faltassem habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos.

Com o advento do Código Penal de 1940, mesmo após alterações, estabeleceu-se a exclusão da imputabilidade penal às pessoas menores de dezoito anos, sendo uma presunção absoluta de inimputabilidade. Aplicou-se o critério biológico (cronológico) no que tange a idade do agente. Em relação aos demais casos de inimputabilidade, foi adotado o critério biopsicológico.

Como regra, escolheu-se a aplicação deste critério (o biopsicológico), devido a imaturidade dos adolescentes à época, estando sujeitos à legislação especial.

Contudo, no ano de 1969, um novo Código Penal é elaborado e "ressuscita" em seu art. 33 o critério biopsicológico, estabelecendo que aos maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos seria possível a aplicação de pena reduzida em 1/3, desde que pudessem entender o caráter ilícito de sua conduta ou tivessem a capacidade de se conduzir de acordo com esse entendimento, tornandose assim a presunção de inimputabilidade relativa, uma vez que poderiam ser punidos como plenamente imputáveis.

Por conta da redução da maioridade aos dezesseis anos e da necessidade de exame criminológico para aferir a capacidade do indivíduo, este Código teve diversas críticas durante o Congresso de Criminologia que ocorreu em São Paulo, sob o patrocínio do Instituto Latinoamericano de Criminologia, sendo protelado o início de sua vigência por diversas vezes, e findou por não entrar em vigor (PIERANGELI, 2001, p. 82-83). Permaneceu com isso, a maioridade penal atingida aos dezoito anos, que vige até os dias atuais, ficando os menores sujeitos à legislação especial.

No que tange ao Código Penal Militar (1969), vigente atualmente, foi estabelecida a maioridade penal aos dezoito anos, no entanto, caso o maior de dezesseis anos tenha plena capacidade de cognição, a este poderá ser aplicada pena.

João Batista Saraiva, Rolf Koerner Júnior e Mário Volpi (2011, p. 128), ressaltam que:

Na Reforma Penal de 1984 (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984) apenas restou alterada a regra do art. 23 do Código Penal de 1940, não quanto à idade, contudo. O art. 27, da *Lex nova* estabelece: 'os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas na legislação especial'.

Não obstante a isto, a Constituição de 1988, estabeleceu em seu art. 228 que são inimputáveis os menores de dezoito anos, desta maneira, o art. 50, do Código Penal Militar de 1969, que tratava da imputabilidade penal aos dezesseis anos, não foi recepcionado pela Constituição, estando esta parte do Código Militar derrogada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº. 8.069/90, estabeleceu que os menores de doze anos são considerados crianças; os maiores de doze e menores de dezoito anos são adolescentes (art. 2º, da Lei 8.069/90) e, por fim, jovens são aqueles entre dezoito e vinte e um anos, de modo que aplica-se o Estatuto excepcionalmente quando a lei expressamente prever (art. 2º, par. único, da referida Lei).

3 A RELAÇÃO DA PSICOLOGIA COM O DIREITO

Através da leitura deste Capítulo, será possível compreender o comportamento do ser humano, a sua real capacidade de entendimento dos atos que pratica e a evolução de sua personalidade desde os tempos antigos até os dias atuais. Assim, ao final deste tema, será possível afirmar indubitavelmente que os adolescentes possuem capacidade para compreender a conduta penal típica, não sendo mais considerados inocentes, uma vez que os tempos são outros, tendo hoje, mais acesso à informação a os meios de comunicação.

3.1 A Psicologia

Através do estudo da Psicologia, busca-se compreender o comportamento humano, além de seus processos mentais e interações com o meio que os cercam.

Conforme bem esclarecido por Aurélio Buarque de Holanda (2010, p. 622), Psicologia é o: "1. Ramo da ciência que estuda a mente e os processos mentais, esp. no que se relaciona ao comportamento do homem e de ouros animais. (...)".

Através da observação sistemática das pessoas e do meio que as cercam é admissível realizar as investigações em Psicologia. Este estudo é realizado desde a Antiguidade, sendo neste período, a Psicologia confundida com a Filosofia. Quem deu causa a investigação do comportamento humano foram Platão, Aristóteles e Sócrates.

No final do século XIX, o estudo da Psicologia passou a ter enfoque em experiências conscientes, a partir da análise das sensações dos indivíduos. Deste modo, a partir deste estudo é que foi possível ocorrer a separação da Filosofia e da Psicologia.

3.2 Direito e Psicologia

Direito e Psicologia estão intimamente ligados, uma vez que tratam do comportamento humano, o primeiro, busca regular tal comportamento, a segunda, tenta compreender o comportamento.

De acordo com Jorge Trindade (2009, p. 22):

(...) A crise da ciência é uma crise pós-disciplinar. Os saberes individualizado e disciplinário já não encontram vez num mundo marcado pela complexidade e pela globalização. O tempo da solidão epistemológica das disciplinas isoladas, cada qual no seu mundo e dedicada ao seu objeto próprio, pertence, se não a um passado consciente, pelo menos a um tempo que deve urgentemente ser reformado em nome da própria sobrevivência da ciência.

Desta maneira, busca-se com a Psicologia, sob este enfoque, compreender o comportamento das pessoas e o motivo pelo qual elas delinquem, a real capacidade de compreensão de seus próprios atos e de seu poder de escolha.

A psicologia está intrínseca no Direito, tendo em vista que analisa o comportamento e a evolução do ser humano, uma vez que com o passar dos anos as pessoas adquirem cada vez mais conhecimento, ocorrendo a transformação da mentalidade das mesmas, conforme exposição a seguir.

3.3 A Maturidade Dos Adolescentes

A personalidade de cada cidadão tem o poder de se adaptar com o meio em que vive e consigo mesmo por meio de fatores vivenciais e hereditários, de modo que a personalidade é um processo de construção, não se definindo ao nascer, sendo modificada e aprimorada ao longo do tempo (TRINDADE, 2009, p. 60).

Desde o nascimento, a personalidade das crianças começa a ser formada, agregando a ela suas experiências em contato com o meio, sendo determinadas as bases do funcionamento mental, a este fenômeno, dá-se o nome

de Empirismo. Com o passar do tempo, torna-se mais difícil a mudança da personalidade, todavia, está em constante transformação.

Ao chegarem na adolescência, ou mesmo antes dela, os jovens da sociedade contemporânea já se encontram inseridos no mundo virtual, dos quais têm acesso todo o tempo.

É possível constatar que os jovens inocentes e desinformados de antigamente não são os mesmos de agora, uma vez que a sociedade está em constante transformação, seus conhecimentos e tecnologias estão aprimorados, tendo mais acesso a informação (COSTA JÚNIOR, 2000, p. 121-122).

Segundo Lajolo (1999) apud Michelli Moroni Rabuske et alii (2005):

Muito embora os seres humanos tenham sempre sido frágeis, pequeninos e leves e – quando sobrevivem... – tenham sempre ganhado altura e peso ao longo de muitos anos até que ficam fortes e seu tamanho se estabiliza, e seja sua idade contada por anos, por luas, ou por chuvas, o significado de ser um ser humano deste ou daquele tamanho, com muita ou com pouca altura, varia enormemente de um lugar para o outro, de um tempo para outro.

Percebe-se a evolução dos adolescentes pelas transformações socioculturais e dos costumes, pelos novos métodos de sua criação, bem como pela mudança do quadro psicológico da família. A cada dia, são afetados por alterações nos fatores sociais, políticos, culturais, econômicos, étnicos, de gênero, adequandose ao contexto em que vivem.

Quando da elaboração do Código Penal de 1940, este foi redigido em espelho à mentalidade do jovem da época. Com o passar dos anos, a sociedade passou por diversas modificações sociais e científicas que acabaram por afetar, ainda que indiretamente, a personalidade, os costumes e o pensamento dos cidadãos.

Hoje, um adolescente com dezesseis anos de idade, já possui discernimento suficiente para distinguir entre o bem e o mal (COSTA JÚNIOR, 2000, p. 121-122).

Segundo Arminda Aberastury, Mauricio Knobel e Suzana Maria Ballve (1981, p. 22): "Toda adolescência tem, além de sua característica individual, as características do meio cultural, social e histórico desde o qual se manifesta (...)".

Desta maneira, fica claro que os jovens são afetados pelas transformações de valores que ocorrem na sociedade, estando sujeitos à influência do meio social e da mídia.

Ainda, conforme o entendimento de Luiz Vicente Cernicchiaro (1995) apud João Batista Saraiva, Rolf Koerner Júnior e Mário Volpi (2011, p. 155), a Criminologia Crítica e a Sociologia Jurídica buscam a compreensão das causas que levam o homem a praticar condutas vedadas juridicamente. Essas ciências ressaltam que as pessoas são influenciadas pelo meio em que vivem, pelas deficiências familiares, desigualdade entre a população e pela exclusão das classes mais baixas.

É evidente que as condições sociais e tecnológicas de 1940 não são as mesmas dos dias hodiernos, época em que a informação e os avanços tecnológicos atingem grande parte da população, seja através do meio em que vivem ou, até mesmo, por intermédio da instituição educacional que frequentam, uma vez que, atualmente, as crianças iniciam sua vida escolar mais cedo que antigamente, adquirindo conhecimentos em diversas esferas.

De acordo com este entendimento, Costa Júnior (2000, p. 121-122) ressalta:

É notório que a condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos dezoito anos, já não são as de hoje. Tudo mudou, de forma radical e sensível: as condições sociais, que possibilitam condutas permissivas; os meios de comunicação de massa, com influência poderosa da televisão, ensejam ao jovem conhecer amplamente o mundo; e assim por diante. (...) o jovem de hoje, aos dezesseis anos, costuma ter plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal?

Esse posicionamento é esclarecido pelo pensamento de Lucia Rabello de Castro (s.d., p. 16):

Em outras palavras, do ponto de vista comumente aceito hoje, encaramos a infância como uma construção social, e como tal, a infância só pode ser compreendida a partir das mudanças mais globais das sociedades, onde as diferenças de idade estão marcadas por significações e valores distintos que variam segundo a época histórica.

Resta claro que com o passar dos anos, a sociedade tem evoluído e aprimorado seus conhecimentos, de modo que a informação tem chegado às

famílias cada vez mais rápido, formando suas convicções e, por consequência, atingindo não só os maiores, mas também os menores.

Os adolescentes de hoje, por nascerem em uma sociedade informatizada, possuem facilidade no manuseamento de equipamentos tecnológicos, além de terem o acesso à informação, pois são introduzidos no ambiente escolar com poucos meses de vida, aprendendo a ler e a se comunicar muito antes do que as crianças de 26 anos atrás.

Nesse sentido, Angelina do Carmo Belli (s.d., p. 136) salienta:

(...) A sociedade se solidariza, convencida em garantir à criança o crescimento e o desenvolvimento acelerados, passaporte para o mundo adulto, mundo da produção, da eficiência e dos processos de prazer intermediados pelo mundo da fantasia e do consumo.

Não olvida-se que cada cidadão é diferente um do outro, sendo que uns têm a capacidade de aprendizado e percepção mais aguçados do que outros.

Por óbvio, presume-se que um adulto tenha capacidade integral de discernimento, devendo ser responsabilizado por sua conduta ilícita; já uma criança, normalmente, não possui idêntico entendimento. Todavia, a dificuldade de responsabilização encontra-se em estabelecer um marco entre a fase sem discernimento e a fase de responsabilidade, pois sempre haverá divergência de pensamento para determinar a fase aplicável.

Quanto à dificuldade em se estabelecer um marco para a responsabilização penal, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 143) expõe:

Seja qual for o ângulo que utilizamos para avaliar e discutir o estabelecimento da idade penal em nossa sociedade, sempre nos deparamos com conflitos ideológicos, legais ou mesmo científicos que, na maioria das vezes, emperram a tomada de decisões que poderiam beneficiar toda a sociedade. (...).

(...) O porquê da dificuldade em se estabelecer a tal idade penal mínima me parece clara: a transição da criança inconsequente (sem discernimento) e o adulto responsável (ciente de seus atos) é um processo contínuo, que faz parte do desenvolvimento psíquico. (...)

Referida autora (2008, p. 146) ainda cita em sua obra o documentário "Pro Dia Nascer Feliz", de João Jardim (2006), o qual deixa claro o sangue-frio dos adolescentes e a ausência da aplicação de uma medida efetiva aos mesmos quando da prática de atos infracionais, mesmo já possuindo capacidade de entendimento de seus atos, ainda sendo considerados inimputáveis.

Com o mundo globalizado, o acesso à informação é inequívoco. Por meio da diversidade nos canais de comunicação torna-se impossível afirmar que os adolescentes continuam "ingênuos", uma vez que o mundo tem sofrido diversas modificações e evoluções, tornando-se cada vez mais difícil afirmar que um adolescente, aos dezesseis anos, não consegue compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Neste contexto, Éder Jorge (2002, s.p.) faz uma breve exposição referindo-se a afirmação realizada acima:

É inolvidável, o jovem deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do Século XX. Nos últimos cinquenta anos, assistiu-se a evolução jamais vista em outro período da humanidade. As transformações foram de ordem política, tecno-científica, social e econômica. Caiu o muro de Berlim, surgiu o fenômeno da globalização, arrefeceram-se as correntes ideológicas. No campo do conhecimento científico, houve a conquista do espaço, o domínio da engenharia genética, a expansão da informática, a popularização da internet, só para exemplificar.

No mesmo sentido é o posicionamento do doutrinador Miguel Reale (1998, p. 161):

... tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Destarte, impossível negar que os adolescentes atuais não são os mesmos de antigamente, uma vez que estão inseridos em uma sociedade onde os meios de comunicação fazem parte de seu cotidiano, captando rapidamente diversas informações fornecidas por estes equipamentos, além de sofrerem influências na capacidade de entendimento das situações, estando aptos, aos dezesseis anos, de entender o caráter ilícito de condutas tipificadas como crime.

4 A IMPUTABILIDADE PENAL

Ao analisar a imputabilidade penal, abordar-se-á seu conceito, seus elementos, os critérios para constatação e as hipóteses de inimputabilidade, ao passo que, ao avançarmos no texto, será possível avaliar as pessoas que, ao praticar uma conduta típica, podem ser punidas de acordo com nosso ordenamento jurídico.

4.1 Conceito

A imputabilidade penal é intrínseca à culpabilidade. Apenas será considerada imputável a pessoa que possuir plena consciência do ato ilícito que praticou e, mesmo assim, quis se portar daquela maneira.

No que tange à definição de imputabilidade, Cleber Rogério Masson (2013, p. 183) esclarece: "(...) o conceito de imputabilidade é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Destarte, para que a pessoa seja considerada imputável, é necessário a presença simultânea de dois elementos primordiais. Vamos a eles.

O primeiro elemento é o intelectivo, que se refere a saúde mental do sujeito. Com base neste critério, afere-se se o indivíduo tem condições de entender o ato ilícito que praticou. O segundo elemento é o volitivo, através deste elemento, analisa-se se o indivíduo tinha a possibilidade de comportar-se de acordo com a sua vontade.

Como ressaltado anteriormente, a imputabilidade está ligada com a culpabilidade, tendo em vista que a teoria adotada pelo Código Penal na definição de conduta é a Teoria Final ou Finalista. Esta teoria foi criada e defendida por Hans Welzel, no começo da década de 30, que afirmava que a conduta do agente deve ser consciente e voluntária, direcionada a uma finalidade. Desta maneira, o dolo e a

culpa estariam presentes na conduta do agente que estaria dirigida a uma finalidade (MASSON, 2011, p. 213-214).

Insta salientar que, de acordo com o conceito analítico de crime (concepção tripartida), este é um fato típico, antijurídico e culpável. Sendo assim, segundo a Teoria Finalista, o dolo e a culpa residem no fato típico e não na culpabilidade, que passa a contar com três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa (PONTE, 2001, p. 21).

Por óbvio, sem a imputabilidade, a culpabilidade fica descaracterizada, tendo como consequência a desconfiguração do crime, uma vez que para que haja crime é necessário que a ação ou omissão seja típica, antijurídica e culpável. Assim, sem o elemento da culpabilidade, não há crime, não sendo possível aplicação de pena ao agente.

A legislação penal não apresenta o conceito de imputabilidade, todavia, o artigo 26, *caput*, do Código Penal deixa claro os casos em que o sujeito pode ser considerado inimputável, "in verbis":

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento.

O artigo acima fixa de forma evidente que o agente que possuir alguma anomalia mental será considerado inimputável, desde que esta anormalidade ocorra ao tempo da ação ou omissão e torne o indivíduo inteiramente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir de acordo com sua vontade.

Quanto à imputabilidade cabe-nos ressaltar:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE e FABBRINI, 2010, p. 196)

Necessário esclarecer que, embora não seja aplicada pena aos agentes inimputáveis ou com culpabilidade reduzida (semi-imputáveis), cabe aplicação de medida de segurança quando preenchidos três requisitos, segundo

Cléber Rogério Masson (2011, p. 817): "A aplicação de medida depende de três requisitos: (1) prática de um fato típico e ilícito; (2) periculosidade do agente; e (3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade". Trata-se de uma sentença absolutória imprópria, pois devido a periculosidade do indivíduo, aplica-se a medida de segurança.

Em conformidade com isto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 422: "A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade".

Ao completar dezoito anos, a pessoa presume-se imputável. Desta forma, quanto à idade penal, o Brasil adotou o critério cronológico. Este critério é a exceção ao critério biopsicológico, que é adotado como regra em nosso ordenamento jurídico (art. 26, do Código Penal). Todavia, a presunção de imputabilidade é relativa, uma vez que admite provas em sentido contrário. A doutrina apresenta três critérios para constatar a inimputabilidade, os quais serão tratados a seguir.

4.2 Critérios Para Constatação Da Inimputabilidade

Os três critérios de verificação da inimputabilidade são: biológico, psicológico e biopsicológico.

4.2.1 Critério biológico

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 275), por este critério, será considerada inimputável a pessoa que apresentar anormalidade mental, consistente em doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Desta maneira, é irrelevante que, ao tempo da ação ou omissão, o sujeito tenha consciência do ato ilícito que praticou, uma vez que, tendo este uma anormalidade mental, não poderá ser considerado imputável.

Sendo assim, por este paradigma, será analisado apenas o fator biológico, ou seja, se a pessoa possui ou não alguma insuficiência mental. Sendo assim, para a constatação da incapacidade, é necessária a elaboração de um laudo pericial que ateste tal problema mental.

O médico Drauzio Varella (s.d., s.p.)² apresenta alguns exemplos de doença mental:

Saúde mental é um conceito vago que engloba desde transtornos como dislexia, autismo, síndrome de Down, demência senil, depressão, que se manifestam de diferentes formas e com diferentes sintomas, até distúrbios psicológicos e de comportamento – ansiedade e estresse, por exemplo – diretamente relacionados com as condições de vida impostas pela sociedade atual.

Uma vez atestada a incapacidade mental através de um laudo pericial, o juiz não poderia condenar o sujeito, tendo em vista que a inimputabilidade estaria presumida.

4.2.2 Critério psicológico

O critério psicológico, como pode evidenciar-se de sua própria nomenclatura, visa a análise das condições psicológicas do indivíduo ao tempo que praticou o delito.

De acordo com este critério, será considerado inimputável, o agente que, ao tempo da ação ou da omissão, era incapaz de compreender o caráter ilícito daquela conduta ou de comportar-se de acordo com este entendimento.

Sobre o critério citado, Fernando Capez (2013, p. 336-337) disserta:

A título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer. Exemplo: a mulher que flagrasse o marido em adultério e, completamente transtornada, com integral alteração de seu estado físico-psíquico, o matasse poderia ter excluída a culpabilidade, se ficasse demonstrada a ausência da capacidade intelectiva ou volitiva no momento da ação. (...)

_

² Disponível em: http://drauziovarella.com.br/entrevistas-2/saude-mental/. Acesso em: 20 set 2014.

Sendo assim, ao utilizar este critério, será irrelevante o indivíduo possuir alguma anomalia mental e, ao contrário do sistema anterior, o juiz tem papel fundamental na aferição da inimputabilidade, uma vez que, quem analisará se a pessoa tinha ou não capacidade de entender o ato ilícito que praticou, é o próprio juiz, decidindo sobre a imputabilidade ou não do averiguado.

4.2.3 Critério biopsicológico

Por fim, o critério biopsicológico, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nada mais é do que a combinação entre os critérios anteriores, que forma assim, o critério biopsicológico. Isto posto, será considerado inimputável aquele que, ao tempo da ação ou omissão, por conta de uma anomalia mental, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que praticou ou de comportar-se conforme este entendimento.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria também é clara:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453)

Um exemplo disso é uma pessoa que sofre de paranoia³ e pratica um "crime", contudo, sem ter a capacidade de compreender o caráter ilícito daquela conduta ou de determinar-se segundo aquele entendimento.

Quem tratará da questão biológica será um perito, que, por intermédio de laudo pericial, atestará o problema mental do indivíduo. Por outro lado, ao tratar do critério psicológico, o magistrado é quem deverá analisar se, no caso concreto, o indivíduo era imputável ao tempo da conduta.

O Código Penal, em seu artigo 26, aceitou como regra o critério biopsicológico, todavia, como explanado anteriormente, excepcionalmente adotou-se o critério cronológico quanto aos menores de dezoito anos, que sempre serão considerados inimputáveis (art. 27).

Este mesmo artigo expõe as causas de inimputabilidade, que serão brevemente abordadas a seguir.

4.3 As Causas De Inimputabilidade

De acordo com o Código Penal vigente, excluem a imputabilidade, e em decorrência disso, a culpabilidade: o desenvolvimento incompleto ou retardado, a doença mental, a embriaguez fortuita completa e a menoridade.

Em relação à doença mental (art. 26, do Código Penal), esta foi objeto de estudos anteriores ao século XV, tendo ainda, passado por diversas modificações em sua nomenclatura, conforme seque:

A doença mental, hoje conhecida como alienação mental, foi introduzida no direito através de um médico chamado Asclebíades Betinienzis, que vivia em Roma, depois de ter observado, juntamente com seu amigo jurisconsulto Marco Túlio Cícero, que as pessoas denominadas *mentecaptos* e os *furiosus*, que a partir do século XV passaram a serem chamados loucos, eram alijados da sociedade, segregando-os em lugares previamente demarcados, daí surgindo o apelido *alienatio mentis*, que teve aceitação imediata na medicina e no direito, até Reneé Descartes, quando então substituiu o termo por doença mental, hodiernamente em vigor. (SOUZA, s.d., p. 02)

-

³ Paranoia, também denominada pensamento paranóico (ou paranóide), consiste em uma psicose caracterizada pelo desenvolvimento de um pensamento delirante crônico, lúcido e sistemático, provido de uma lógica interna própria, sem apresentar alucinações. (MELDAU, s.d.; s.p.) Disponível em: http://www.infoescola.com/psicologia/paranoia/ Acesso em: 20 set 2014.

Desta forma, a doença mental engloba os problemas patológicos e toxicológicos, fazendo parte deste rol as alterações mentais ou psíquicas que eliminam da pessoa a capacidade de entendimento do fato ilícito ou de comportar-se conforme tal entendimento.

Podemos citar como exemplo de doença mental, a esquizofrenia, que é demonstrada através do filme Uma Mente Brilhante (2002), vencedor de 4 Oscars, o qual relata a vida de John Forbes Nash, norteamericano, matemático, professor, ganhou o Prêmio Nobel de Economia, além de ser esquizofrênico. Em 1958 John Nash foi diagnosticado com esquizofrenia, sendo hospitalizado mesmo contra a sua vontade. Embora tivesse breves momentos de lucidez, a doença logo o acometia novamente.

A esquizofrenia pode ser conceituada como:

A esquizofrenia é uma doença psiquiátrica endógena, que se caracteriza pela perda do contato com a realidade. A pessoa pode ficar fechada em si mesma, com o olhar perdido, indiferente a tudo o que se passa ao redor ou, os exemplos mais clássicos, ter alucinações e delírios. Ela ouve vozes que ninguém mais escuta e imagina estar sendo vítima de um complô diabólico tramado com o firme propósito de destruí-la. Não há argumento nem bom senso que a convença do contrário.⁴

Podemos ainda citar outras doenças mentais, como a epilepsia (neuropsicose constitucional, de modo que o sujeito possui alterações da inteligência, caráter, dos sentidos e da consciência); a demência senil (a pessoa tem lapsos memorais, principalmente em relação a fatos recentes, perde a capacidade de julgamento, possui depressões passageiras, mudança em seu comportamento, dentre outros sintomas); paranoia; histeria, etc. Importante ressaltar que tal doença deve existir ao tempo da ação ou da omissão ilícita para que assim seja afastada a imputabilidade. Para ser caracterizada, é necessário exame pericial que comprove a doença mental.

Em relação à inimputabilidade por desenvolvimento incompleto (art. 26, do Código Penal), esta se refere aos menores de dezoito anos, os quais possuem regulamentação própria (art. 27, do Código Penal e art. 228, da Constituição Federal) e aos silvícolas não integrados à sociedade, os quais desconheçam as

⁴ Disponível em: http://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/> Acesso em: 17 jan 2014. Segundo entrevista realizada pelo renomado médico Drauzio Varella ao médico Wagner Gattaz.

regras existentes que lhes são aplicáveis, sendo necessária tal constatação através de exame pericial.

A inimputabilidade por desenvolvimento retardado (art. 26, do Código Penal), segundo Odon Ramos Maranhão (2000, p. 349) *apud* Cleber Rogério Masson (2011, p. 457) é:

(...) uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, especialmente caracterizada por um comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global da inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais.

Destarte, estão inseridos nesta classificação, os imbecis, os idiotas, os débeis mentais e os surdos-mudos. No último caso, apenas serão considerados inimputáveis se eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se conforme este entendimento, ao tempo da ação ou da omissão. Para ser comprovado o enquadramento destas pessoas nesta classificação, é imperioso a realização de exame pericial.

A embriaguez pode ser ocasionada por meio da ingestão de bebidas alcoólicas ou de substâncias de efeitos análogos, de modo que somente poderá ser causa de exclusão da imputabilidade quando esta for fortuita (ou acidental) e completa (art. 28, § 1º, do Código Penal).

Entende-se por embriaguez fortuita, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, onde o agente não tem vontade de embriagar-se e, no caso de ficar embriagado, este estado não decorre de sua culpa. Um exemplo de caso fortuito, é o indivíduo cair em um tonel de aguardente; já de força maior, ocorre quando esta é provocada por terceiro, sendo que um terceiro obriga o indivíduo a ingerir a bebida.

Existem ainda, três fases da embriaguez: incompleta ou eufórica; completa ou agitada; comatosa. Apenas acarretará em exclusão da imputabilidade, a embriaguez que atingir a segunda ou terceira fase, sendo esta capaz de ao tempo da ação transformar o indivíduo, tornando-o inteiramente incapaz de compreender a conduta ilícita ou de comportar-se de acordo com este entendimento.

No que se refere à menoridade penal, está será abordada no Capítulo 5º deste trabalho.

5 A MAIORIDADE PENAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tendo a Constituição Federal previsto a maioridade penal, coube aos outros diplomas normativos seguir o preceito elencado pela Lei Maior. Deste modo, uma pessoa atinge a maioridade penal ao completar dezoito anos de idade, sendo consideradas crianças aquelas com doze anos incompletos e adolescentes os menores de dezoito anos. Para cada caso específico, poderão ser aplicadas medidas de proteção ou medidas socioeducativas, conforme explicaremos posteriormente.

5.1 A Maioridade e a Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu Capítulo VII, Título VIII, abrange os direitos da criança e do adolescente por conta de seu desenvolvimento, estando em condições especiais.

A Carta Magna seguiu a tendência internacional prevista no art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esta Convenção foi adotada e promulgada no Brasil em 21 de novembro de 1990, que estabeleceu no citado art. 1º que seriam consideradas crianças aquelas menores de dezoito anos. A Convenção assegurou ainda, a todas as crianças, sem distinção, os direitos previstos nela.

Todavia, importante frisar que a Convenção dispôs apenas sobre aqueles que são considerados crianças, de modo que não estabeleceu parâmetros em relação à inimputabilidade penal, tanto que, referida Convenção, no que concerne a aplicação de penas às crianças, ressalta que serão permitidas se previstas em lei, conforme art. 37, alínea "b":

Artigo 37 – Os Estados Partes zelarão para que:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

Esta explanação é bem esclarecida pelo doutrinador Alexandre de Moraes (2006, p. 2231/2232):

O fato de constitucionalmente prever-se como criança o ser humano com menos de dezoito anos, não necessariamente obriga que a imputabilidade penal seja reconhecida somente após essa idade. Assim, por exemplo, a Constituição espanhola que se compatibiliza com a citada Convenção, em seu art. 12, estabelece que *los españoles son mayores de edad a los dieciocho años*. Tal previsão, como já decidiu o Supremo Tribunal Constitucional espanhol, não impede que os Estados signatários estabeleçam legalmente uma idade abaixo de 18 anos em que se possa reconhecer a imputabilidade penal, havendo, portanto, plena possibilidade constitucional de se submeter a jurisdição penal alguém com menos de 18 anos, desde que previsto expressamente em lei.

Resta claro, que a Convenção internalizada pelo Brasil não fixou a idade para se estabelecer a inimputabilidade penal, o que conferiu aos países a discricionariedade para fixá-la, de modo que a previsão etária citada na Convenção é diversa da idade mínima referente à imputabilidade penal.

Nossa Carta Magna consagrou um Capítulo para tratar sobre os direitos dos menores, mais especificamente os arts. 226, 227 e 228. Este último, aborda a inimputabilidade penal: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Diante disso, a inimputabilidade penal passou a ser entendida como uma ordem constitucional, desta forma, o Brasil adotou, excepcionalmente, o critério cronológico para aferição da imputabilidade penal, sendo imputáveis os maiores de dezoito anos.

Uma vez que esta matéria foi abordada pela Constituição Federal, uma lei infraconstitucional que preveja o contrário, será declarada inconstitucional, tendo em vista que as legislações inferiores devem seguir os parâmetros elencados pela Lei Maior, de modo que, aos menores, apenas é possível a aplicação de medidas de proteção ou medidas socioeducativas, em conformidade com a legislação especial.

5.2 A Maioridade e o Código Penal

Seguindo os preceitos da Constituição Federal, o Código Penal também estabeleceu um artigo versando sobre a inimputabilidade penal, "in verbis": "Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Para aferição da inimputabilidade, neste caso, não é importante observar se o agente tinha capacidade para entender sua atitude ilícita ou de se comportar de acordo com esta vontade, esta regra de inimputabilidade é absoluta por presunção, sendo assim, o menor de dezoito anos será sempre considerado penalmente incapaz.

Esta afirmação é corroborada pelos doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.

Em relação ao dia em que a pessoa atinge a maioridade penal, cabe colacionar as jurisprudências abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NO DIA EM QUE O AGENTE COMPLETOU 18 ANOS. IMPUTABILIDADE. 1. É imputável o agente que cometeu o delito no dia em que completou 18 anos, a despeito de ter nascido em fração de hora inferior ao exato momento do crime. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 133579 SP 1997/0036461-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 29/03/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/06/2000 p. 217 JBC vol. 46 p. 198 LEXSTJ vol. 133 p. 378 RT vol. 782 p. 551).

PENAL - CRIME COMETIDO NO DIA EM QUE O AGENTE COMPLETOU DEZOITO ANOS - IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA - MENORIDADE - DEFINIÇÃO. - CONSIDERA-SE PENALMENTE RESPONSAVEL, O AGENTE QUE COMPLETOU DEZOITO ANOS NO DIA DA PRATICA DO CRIME. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - RESp: 90105 GO 1996/0015086-9, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/09/1997, T5 - QUINTA TURMA,

Data de Publicação: DJ 06.10.1997 p. 50025 JBC vol. 46 p. 196 RDJTJDFT vol. 53 p. 143 RMP vol. 8 p. 471 RSTJ vol. 104 p. 450)

Sendo assim, no dia em que o agente completa dezoito anos (dia de seu aniversário), ele é considerado imputável, não importando a hora que indivíduo tenha nascido.

Conforme dispõe o art. 10, do Código Penal, quanto à contagem do prazo, inclui-se o dia do começo, desta maneira, no dia em que o agente completa dezoito anos, este será considerado imputável, Por esta razão, o art. 27⁵ abrange apenas os menores de dezoito anos.

Segundo o art. 4º, do Código Penal, considerar-se-á o crime praticado no momento da ação ou da omissão típica. Deste modo, mesmo que o resultado do crime ocorra após o agente completar dezoito anos, não poderá ser responsabilizado, pois à época do fato típico o indivíduo era inimputável.

No que tange aos crimes permanentes, mesmo que no dia do início de sua conduta seja o agente inimputável, se a consumação do delito se prolongar após o agente completar dezoito anos, poderá ser responsabilizado.

Para o agente comprovar que é menor de idade, é necessário apresentar a certidão do termo de registro civil. Esta previsão encontra-se no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Todavia, o STJ tem admitido outro documento, desde que idôneo para demonstração da idade.

Este posicionamento foi sumulado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o que resultou no Enunciado nº 74: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Caso haja dúvidas a respeito da menoridade do réu, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reu*, absolvendo, por conseguinte, o acusado.

Por derradeiro, a parte final do art. 27, do Código Penal ressalta que os menores de idade devem ser submetidos à legislação especial, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), conhecido como "ECA", o qual será pormenorizado abaixo.

-

⁵ Art. 27, do Código Penal - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

5.3 A Maioridade e o Estatuto Da Criança e Do Adolescente

Com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, houve a regulamentação do art. 227, da Constituição Federal, que alterou o tratamento concedido às crianças e adolescentes, uma vez que reconhece proteção especial a eles.

A terminologia antiga - "menor" – foi alterada a partir dos novos conceitos advindos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo consideradas crianças aquelas que tenham até doze anos incompletos e, adolescentes, aqueles com até dezoito anos. O Estatuto será aplicado também, excepcionalmente, às pessoas maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos, desde que expressamente previsto em lei, em conformidade com o art. 2º, do referido diploma normativo.

Antigamente, as crianças e adolescentes eram considerados como um objeto sujeito a medidas assistenciais e judiciais, mas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes passaram a ser sujeitos de direitos, de modo que devem ser respeitados como pessoas que estão em pleno desenvolvimento.

Segundo este entendimento, pondera Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 34-35):

Estabelecer a garantia de direitos a partir de uma condição especial de um sujeito, — no caso, a criança e o adolescente — foi uma das principais conquistas do direito infanto-juvenil. Essa especial condição, para Antônio Carlos Gomes da Costa (1992, p. 25), significa que "eles, além de todos os direitos de que desfrutam os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, têm, ainda, direitos especiais decorrentes do fato de que: a criança e o adolescente ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; ainda não atingiram condições de defender seus direitos, frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios, para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas...

Desta maneira, as mudanças trazidas por esta lei são visíveis, principalmente no que tange ao respeito da cidadania dos jovens e reconhecimento da sua situação de seres em desenvolvimento.

As ações apontadas pelo ECA foram reorganizadas, sendo elas: a) ações de política social básica, desta forma todos passaram a ter direito, sendo dever do Estado fornecê-las; b) ações de política assistencial, as quais são

destinadas aos que necessitarem; c) ações de política de proteção especial, destinadas às crianças e adolescentes em circunstâncias de vulnerabilidade.

Outras mudanças ocorreram em diversos campos, *v.g.*, na área processual, passando-se a aplicar às crianças e adolescentes as garantias constitucionais, sendo vistos como sujeito de direitos.

A sociedade passou a ter a possibilidade de participar e colaborar no controle destas ações, além de ocorrer a descentralização político-administrativa, distribuindo de forma equânime à União, aos Estados e aos Municípios, a tarefa de promover e defender os direitos da criança e do adolescente.

Diante de todas estas mudanças advindas da nova lei, é possível destacar o princípio da proteção integral dos menores de dezoito anos e o princípio da absoluta prioridade, os quais são a base do novo tratamento concedido aos jovens, que visam a sua recuperação.

5.3.1 Princípio da proteção integral

A ideia da proteção integral à criança surgiu por meio de diversos movimentos estrangeiros com a intenção de aumentar a proteção concedida a elas, sendo esta ideia consagrada pela Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, que mencionava a necessidade de uma proteção especial à criança.

Diversos tratados e convenções surgiram neste sentido até que, em 1989, todas as normas referentes à proteção integral da infância foram reunidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, na qual a infância-adolescência passou a ser visualizada como sujeito de direitos, sendo que seus interesses passaram a ser considerados primordiais.

A proteção integral não é direito apenas dos mais fracos e oprimidos, mas sim de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção.

No Brasil, o princípio da proteção integral foi estabelecido na Constituição Federal de 1988, no art. 227, o qual rompeu com os ideais instituídos pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) vigente na época, o qual não fora recepcionado.

Os arts. 1º ao 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a regulamentação da proteção integral à infância, em consonância ao art. 227, da Constituição. Com a mudança no paradigma, percebe-se que, enquanto a doutrina anterior diferenciava a criança do menor, que era o infrator, a doutrina atual dispõe que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos especiais e específicos, os quais devem ter seus direitos reconhecidos universalmente, considerando a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento.

Esta condição peculiar da infância, segundo Wilson Donizete Liberati (2003, p. 43), "(...) sugere, primeiramente, que a criança e o adolescente não conheçam, inteiramente, os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno...".

Destarte, esta proteção integral constitucional foi subscrita no ECA, garantindo a proteção da infância até os dezoito anos de idade e preconizando todos os direitos inerentes à pessoa humana (art. 3º, do Estatuto).

Assim sendo, é possível afirmar que o princípio da proteção integral reconhece as crianças e os adolescentes como seres possuidores de direitos, tais como os adultos, além daqueles direitos especiais, decorrentes da condição especial de desenvolvimento da infância.

5.3.2 Princípio da absoluta prioridade

Este princípio teve previsão na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em especial no seu art. 3º, e tem como objetivo ampliar a proteção aos menores de dezoito anos. Através deste princípio, torna-se garantido aos infanto-juvenis a proteção de maneira completa, integral e com prioridade absoluta.

A partir deste texto, a Constituição Federal de 1988 aderiu este princípio em seu art. 227, o qual previa o tratamento privilegiado e diferenciado às crianças e adolescentes, com o objetivo de cuidar de seus direitos em primeiro lugar, dando-lhes preferência.

Em um primeiro momento, este princípio analisado superficialmente, poderia caracterizar uma violação ao "caput", do art. 5º, em relação à igualdade. Todavia, cabe salientar que tal princípio surge exatamente para efetivar os direitos constantes no artigo citado, uma vez que a criança e o adolescente, por sua condição especial de desenvolvimento, requerem um tratamento jurídico diferenciado. Desse modo, isto não implica em discriminação ou violação ao princípio da igualdade.

Com a Constituição Federal ficou instituído o princípio da igualdade, implicando que todos deveriam ter tratamento igualitário. Entretanto, para que a política de igualdade fosse estabelecida de acordo com o ideal que a Constituição previa, era necessário que à algumas pessoas, fosse concedido tratamento diferenciado, o que não importaria em violação ao referido princípio.

Neste sentido, a doutrina corrobora com esta afirmação:

A diferença de condição dos sujeitos de direito – no caso, criança e adolescente – de certa forma, "compensa" a desigualdade; e é por isso que a Constituição propõe esse ajustamento proporcional de situações desiguais, visando à igualdade, que é baseada na relação entre critério de diferenciação e a finalidade pretendida pela Constituição: a isonomia. (LIBERATI, 2003, 47)

O princípio da proteção absoluta prevê a prevalência dos direitos da infância e juventude, concedendo tratamento especial aos tutelados pela sua fragilidade e fase de desenvolvimento.

O ECA, ao buscar seguir os preceitos constitucionais, transcreveu este princípio em seu art. 4º, o qual traz o seguinte texto legal:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ressalta-se, por fim, em conformidade com o que foi exposto acima, que o princípio da absoluta prioridade não é obrigação apenas do Estado, mas

também da família e de toda a sociedade, os quais devem priorizar o cuidado concedido às crianças e aos adolescentes.

5.4 Estatuto Da Criança e Do Adolescente e o Ato Infracional

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram atribuídas garantias às crianças e aos adolescentes, sendo assim, podem ser aplicadas a eles as disposições de direito processual e material que não forem contrárias às garantias dos menores.

Neste sentido, os menores de dezoito anos cometem ato infracional, o qual, de acordo com o art. 103, do Estatuto, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Cabe ressaltar que, apenas existirá um ato infracional, se a conduta que o menor praticou for tipificada e posterior à legislação penal.

A teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro apresenta como conceito de crime o fato típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime), desta forma, a conduta do agente deve se enquadrar ao tipo penal.

No que tange à contravenção penal, de acordo com o art. 1º, da Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3914/41), contravenção penal é aquela a qual a lei atribui, isoladamente, alternativamente ou cumulativamente, pena de prisão simples ou multa.

Caso uma criança ou um adolescente pratique um fato definido como crime ou contravenção, este cometerá um ato infracional, não constituindo crime ou contravenção, devido a sua condição especial e a proteção atribuída à criança e ao adolescente.

De acordo com Nelson Hungria (1955, s.p.) apud Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 94-95):

Foram razões de política criminal ou de segurança jurídica que levaram o legislador a escolher o início da responsabilidade penal aos 18 anos. Esse posicionamento resulta mais de uma atitude política do que de postulados científicos, como lembrou NELSON HUNGRIA.

Assim, identificado o autor do ato infracional (criança ou adolescente), a ele poderá ser aplicadas medidas de proteção sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

As medidas de proteção estão elencadas em um rol exemplificativo no art. 101, do Estatuto, podendo ser aplicadas cumulativamente. Tais medidas não possuem caráter punitivo, e sim educativo, podendo ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, uma vez que possuem natureza administrativa, com exceção do inciso IX, que é de competência exclusiva do Juiz da Infância e Juventude:

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional;
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX colocação em família substituta.

Sobre os Conselhos Tutelares, João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 30) ressalta que: "Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, de natureza não-jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (...)".

No que se refere às medidas socioeducativas, estas serão aplicadas na ocorrência de um ato infracional praticado por adolescente. Elas possuem natureza sancionatória e punitiva, todavia, são executadas com meios pedagógicos, os quais visam à inserção do adolescente em sua família e comunidade, integrando-o novamente à sociedade.

O art. 112, do Estatuto, apresenta um rol taxativo das medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência:

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Em relação ao órgão competente para aplicar as medidas socioeducativas, o STJ editou a Súmula 108, a qual afirma que é de competência exclusiva do Juiz aplicar tais medidas. Contudo, há decisões contrariando tal entendimento, as quais permitem ao Promotor de Justiça aplicar tais medidas em sede de remissão⁶.

5.5 Das Medidas Socioeducativas

Neste tópico, teceremos comentários acerca das espécies de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores.

5.5.1 Da advertência

Em seu art. 112, inciso I, do Estatuto, consagrou-se a medida socioeducativa de "advertência". Esta tem como significado admoestar, repreender, advertir. O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a expressão "admoestar", conforme art. 115: "A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.".

⁶ Prevista nos arts. 126/128, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo destinada a evitar a instauração de um processo.

A advertência deverá ser aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude no processo de conhecimento. Em se tratando da remissão, o Ministério Público tem legitimidade para cumular a remissão com a advertência, sendo designada audiência admonitória pelo Juiz, na qual os pais ou o responsável deverão estar presentes.

Esta medida tem caráter intimidativo, todavia, o adolescente não pode ser submetido a um constrangimento ou condições vexatórias.

Nesta audiência, o juiz deverá alertar o adolescente das consequências do ato que praticou, o que irá contribuir para a sua educação, produzindo no tutelado a possibilidade de reafirmar seus valores ético-sociais, sendo recomendada aos adolescentes que não possuem histórico criminal e para aqueles atos infracionais que são considerados leves, como por exemplo, as lesões corporais de natureza leve ou o furto de coisa de pouco valor (DEL-CAMPO, 2009, p. 179).

5.5.2 Da obrigação de reparar o dano

Tem previsão no inciso II, do art. 112, do ECA, sendo regulamentada pelo art. 116, do Estatuto, o qual afirma que caso o ato infracional tenha reflexos patrimoniais, o adolescente deverá restituir ou ressarcir o dano causado à vítima, esta medida possui caráter sancionatório-punitivo, com conteúdo educativo, para que o adolescente sinta a responsabilidade do dano causado ao terceiro.

O contraditório também deverá ser observado, resguardado ao adolescente o direito à ampla defesa, presunção de inocência, etc., tendo direito, também, a assistência de um advogado.

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 105):

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

No entanto, o cumprimento desta medida deve ser possível, uma vez que, em conformidade com o parágrafo único, do art. 116, caso seja impossível que a medida seja cumprida, esta poderá ser substituída por outra.

Ainda, segundo o art. 116, a reparação do dano poderá se aperfeiçoar: com a devolução da coisa; com o ressarcimento do dano; ou com a compensação do prejuízo que a vítima obteve, por qualquer meio.

5.5.3 Da prestação de serviços à comunidade

Esta medida é prevista no art. 117, do Estatuto, a qual possui caráter socioeducativo e impõe restrições aos direitos do menor infrator, sendo tal medida personalíssima, assim, não é permitido que outra pessoa preste em seu lugar.

De acordo com Mário Volpi (2010, p. 23-24):

Prestar serviços à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Para o jovem é oportunizada a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social.

Desta maneira, esta medida possibilita ao adolescente cumprir a medida socioeducativa em benefício daqueles que mais necessitam, sendo que o trabalho deve ser gratuito, não se confundindo com uma relação empregatícia.

Esta medida, que possui prazo máximo de seis meses, não pode ser proposta contrária a vontade do menor infrator, uma vez que poderá se caracterizar trabalho forçado, sendo vedado.

Ressalta Mário Volpi (2010, p. 24): "(...) na sua operacionalização recomenda-se o uso de um programa que estabeleça parcerias com órgãos públicos e organizações não-governamentais", sendo que é necessário, ainda, o acompanhamento do menor infrator pelo órgão executor, o apoio da entidade onde está prestando o serviço e a real utilidade do trabalho concretizado.

Cabe evidenciar, ainda, que tal medida, concretizada no âmbito comunitário e familiar, permite ao adolescente refletir sua conduta, analisar as consequências advindas daquele ato e sugerir uma mudança em seu comportamento com a intenção de não praticar mais atos infracionais.

5.5.4 Da liberdade assistida

Outra das medidas alternativas à privativa de liberdade é a liberdade assistida, a qual impõe obrigações aos adolescentes, conforme previsão do art. 119, do ECA. Tem caráter sancionatório-punitivo e possui conteúdo pedagógico.

O menor infrator é acompanhado em suas atividades sociais, tais como família, trabalho e escola. Desta forma, o Juiz deverá determinar uma pessoa capacitada para exercer a função de orientador, sendo que o próprio Juiz que determinará as atividades que o menor deverá exercer, de acordo com sua capacidade.

Esta medida também poderá ser executada por grupos sociais comunitários, sendo os orientadores escolhidos pela própria comunidade.

Essa modalidade de execução da medida de liberdade assistida é conhecida por LAC – Liberdade Assistida Comunitária – e tem-se mostrado muito eficiente, pelo seu grau de envolvimento na comunidade e de inserção no cotidiano dos adolescentes acompanhados. (LIBERATI, 2003, p. 111)

Deverá ser estipulado um prazo para que a medida fique vigente, podendo esta ser prorrogada de acordo com entendimento jurisprudencial abaixo:

Ato infracional análogo ao tipo do art. 33, da Lei 11.343/2006 apelo ministerial sentença extintiva da punibilidade reconhecimento equivocado da prescrição consideração, pelo a quo, do prazo mínimo de duração da medida sócio-educativa, quando, em verdade, deveria ter sido observado o seu prazo máximo medida de liberdade assistida que pode, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra precedentes jurisprudenciais apelo conhecido e, no mérito, integralmente provido. (TJ-BA – APL: 00954041720108050001 BA 0095404-17.2010.8.05.0001, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Data de Julgamento: 18/09/2012, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Data da Publicação: 17/11/2012)

Por fim, a medida apenas poderá ser aplicada para aqueles adolescentes autores de ato infracional, pois não respondem por crime já que são menores de idade, respondendo apenas por atos infracionais.

5.5.5 Da inserção em regime de semiliberdade

Prevista no art. 120, do ECA, tem a finalidade de punir o adolescente que praticou ato infracional, sendo possível que seja aplicada desde o início ou ainda como forma de transição para o meio aberto.

O adolescente deverá ser recolhido no período noturno à entidade de atendimento e deverá ser acompanhado por técnicos, os quais deverão informar ao Juiz o desenvolvimento do adolescente durante a execução.

Para a execução desta medida, não foi estipulado um prazo, devendo ser realizada uma avaliação a cada seis meses, equiparada à medida de internação.

Para que seja aplicada ao adolescente esta medida, o menor deve submeter-se ao devido processo legal, conforme art. 171 e seguintes, do Estatuto, devendo o Juiz impor a medida de acordo com a capacidade do menor infrator.

5.5.6 Da internação

Encontra-se prevista no art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a mais grave de todas as medidas socioeducativas. Todavia, para aplicação de tal medida, deve-se obedecer a três princípios fundamentais:

(...) (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. (ISHIDA, 2010, p. 228)

Esta medida deve ser aplicada para aos adolescentes que praticaram atos infracionais graves, e estes só devem ser responsabilizados após o transcurso do devido processo legal, tendo uma finalidade educativa e curativa.

Não há fixação de prazo mínimo para a internação, todavia, deverá ser feita uma reavaliação a cada seis meses para avaliar o estado do menor.

Necessário ressaltar, ainda que, quando o infrator completar vinte e um anos de idade deverá ser posto em liberdade, não sendo possível a aplicação de qualquer outra medida socioeducativa.

A internação deve ser cumprida em estabelecimento separado e especializado, com pessoas capacitadas para atuar com os infratores, que apenas poderão ser internados quando se enquadrarem no art. 122, do ECA⁷, sendo este rol exaustivo e taxativo.

⁷ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

6 A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO COMPARADO

Ao analisarmos a maioridade penal estabelecida em cada país do mundo, é possível concluir que não existe uma idade padrão adotada. Os países escolhem a idade da maioridade penal de acordo com sua região, costumes e valores.

Todavia, verifica-se que há uma tendência mundial em reduzir a idade de responsabilidade penal dos cidadãos.

Em relação ao direito italiano, para aquela legislação são considerados inimputáveis os menores de quatorze anos.

Caso o menor entre quatorze e dezoito anos seja dotado de capacidade de vontade e entendimento, deverá ser responsabilizado por sua conduta, contudo, terá sua pena reduzida.

Estes menores são julgados pelo Tribunal de Menores, o qual é composto por Juízes leigos e especializados.

No direito alemão, são considerados imputáveis os maiores de quatorze anos; desta forma, os inimputáveis são destinados ao direito assistencial.

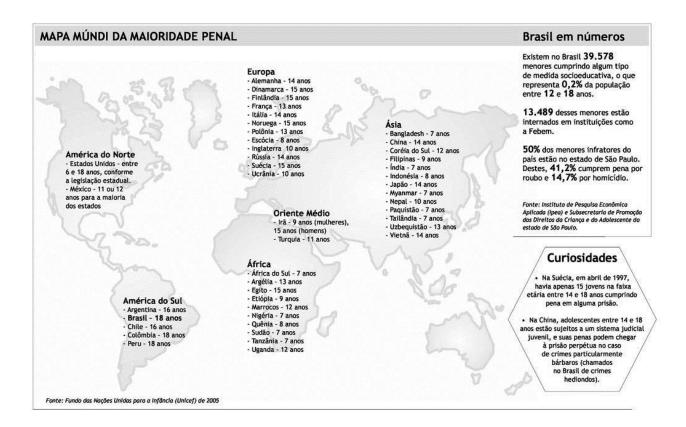
A Espanha, bem como o Chile e a Argentina, consideram inimputáveis os menores de dezesseis anos.

Na Rússia, assim como na Islândia, Japão e China, a maioridade penal é alcançada aos quatorze anos de idade. Na França e Polônia são considerados imputáveis os maiores de treze anos. Nos Estados Unidos, em geral, a responsabilidade penal inicia-se aos seis anos, dependendo da legislação de cada Estado.

Há diversos exemplos dos limites adotados por cada país quanto a maioridade penal, conforme tabela abaixo⁸:

_

⁸ Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=324>. Acesso em: 30 jun 2014.



Desta forma, é possível percebermos que não há uma idade padronizada nos países quanto a responsabilidade penal. No Brasil, estabeleceu-se a idade de dezoito anos, todavia, este marco é gerador de diversas discussões, conforme veremos no próximo Capítulo.

7 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Neste Capítulo serão analisados as correntes doutrinárias acerca da possibilidade da redução da maioridade penal e os projetos que constam no Senado e na Câmara dos Deputados, sopesando as teses contra e a favor da redução.

7.1 Correntes Doutrinárias

A redução da maioridade penal é um tema gerador de diversas discussões sobre a sua possibilidade, pois foi a própria Carta Magna que instituiu a idade para responsabilização penal.

Alguns doutrinadores como René Ariel Dotti (2010, p. 496) ressaltam que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no art. 5º, da Constituição Federal, estando tais direitos e garantias espalhados pela Constituição. Assim, estes doutrinadores entendem que o art. 228, do referido diploma normativo deve ser considerado um direito fundamental do cidadão, não podendo sofrer mudanças sob pena de inconstitucionalidade, por afrontar a previsão do inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 60, da Constituição, o qual ressalta:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido René Ariel Dotti (2010, p. 496):

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Tratase de um dos *direitos individuais* inerentes à relação do art. 5.º, caracterizando, assim, uma *cláusula pétrea*. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado.

Outros dois doutrinadores que também são contra a redução da maioridade penal são Gomes e Bianchini (2008, s.p.), os quais afirmam que, mesmo o art. 228 estando fora do art. 5º, este abrange o artigo anterior por força de seu parágrafo segundo, tratando-se de cláusula pétrea. Expõem que:

(...) A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual.

Em contrapartida a este posicionamento, há outros doutrinadores que defendem a possibilidade de redução da maioridade penal através de uma emenda constitucional. Assim sendo, existem diversos argumentos que sustentam esta tese.

É sabido que além dos direitos fundamentais constantes no art. 5°, da Constituição Federal, existem outros direitos fundamentais distribuídos na Carta Magna, devido ao parágrafo segundo do referido artigo. Todavia, o art. 228 não se encontra neste rol, pois tem previsão no Capítulo que trata sobre a família, sendo clara norma de direito infraconstitucional, embora o legislador tenha escolhido tratar deste assunto na Constituição Federal.

Sobre este e demais argumentos que permitem a redução da maioridade penal, analisaremos abaixo.

Miguel Reale (1998, p. 161) desde aquela época, já enxergava a necessidade de alteração da maioridade penal:

(...) No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante que é a extensão do direito de voto, embora facultativo, aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte, para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu "progressismo"... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Seguindo esta ideia, Pedro Lenza (2012, p. 1228) confirma que:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Conforme bem ressaltado nos entendimentos acima expostos pelos ilustres doutrinadores, não é coerente adolescentes com dezesseis anos de idade terem o direito de voto e escolherem o representante de nosso país, enquanto não podem ser responsabilizados criminalmente pelo cometimento de atos ilícitos.

É cediço que os adolescentes de hoje em dia já possuem capacidade para discernir o que é certo e o que é errado, não tendo motivo para que a maioridade penal não seja reduzida.

Segundo o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 375): "Timbra o texto, no art. 228, em consagrar a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos. É incoerente esta previsão se se recordar que o direito de votar – a maioridade política – pode ser alcançado aos dezesseis anos...".

Defendendo com outros argumentos, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 282) ressalta que há uma tendência mundial em reduzir a maioridade penal. Ademais, o simples fato de esta ordem estar prevista na Constituição, não quer dizer que seja materialmente um direito fundamental. Ensina que:

O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. São os casos da proibição de identificação criminal para o civilmente identificado e da competência para o julgamento do autor de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocadas no art. 5.º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais (...). Por isso, a maioridade penal, além de não ser direito e garantia em sentido material, em nosso entendimento, também não o é no sentido formal.

Greco (2008, p. 400) aderiu esta posição no mesmo sentido que Guilherme de Souza Nucci, mencionando:

Apesar da inserção do texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna.

A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária.

De acordo com estes posicionamentos, embora a Lei Maior preveja a maioridade penal em seu texto, isto apenas torna a norma formalmente constitucional, todavia, para que a norma seja considerada materialmente um direito e garantia fundamental, seu conteúdo deve ser desta natureza. Em relação a maioridade penal, esta apenas é formalmente um direito e garantia porque está inserida na Constituição, não sendo considerada materialmente assim.

Há também um posicionamento na doutrina ressaltando que, mesmo um direito sendo considerado cláusula pétrea, apenas afrontaria a Constituição a retirada deste direito do texto. Assim, se apenas ocorresse a sua alteração, não seria inconstitucional.

Pedro Lenza (2012, p. 1228) é adepto desta corrente e disserta:

... a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

Este doutrinador menciona a possibilidade de alteração de uma norma que seja considerada um direito e garantia fundamental desde que tal direito não seja abolido do ordenamento jurídico, afirmando ser possível a alteração do art. 228, da Constituição Federal por este motivo.

Expostos tais posicionamentos, não se pode duvidar que a redução da inimputabilidade penal é medida de rigor que se impõe. O art. 228, da Constituição Federal não encontra-se no rol de direitos fundamentais do indivíduo, tratando-se apenas de matéria que deveria ter sido prevista em lei infraconstitucional, e por discricionariedade do legislador, preferiu constar este tema em seu texto, podendo ser alterado através de uma emenda constitucional tendo em vista ser apenas formalmente constitucional.

Ademais, cabe salientar ainda que, os adolescentes, atualmente, possuem plena capacidade de entendimento de seus atos e de se comportarem de acordo com este entendimento, sendo cada vez mais frequentes as suas participações em atos infracionais, devendo ser punidos igualmente aos maiores de dezoito anos, pois, do contrário, geraria uma impunidade aos mesmos, pois as medidas socioeducativas não são suficientes nem eficazes para combater estes jovens delinquentes.

Desta forma, é possível perceber através das teses expostas que este tema é extremamente polêmico na doutrina, já que há diversas interpretações da Constituição Federal.

7.2 Dissenso Legislativo

A discussão sobre a redução da maioridade penal não é apenas doutrinária, os cidadãos brasileiros têm diversas posições sobre a possibilidade de diminuição da imputabilidade penal, atingindo também os órgãos legislativos – Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Nestas Casas Legislativas também não há consenso sobre a possibilidade de redução e qual a idade certa para iniciar a imputabilidade penal. Este dissenso é gerador de diversos projetos em ambas as Casas, os quais analisaremos abaixo.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Senado Federal encontramos tramitando sete projetos que visam a alteração do art. 228, da Constituição Federal, e a maioria busca a modificação da imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos de idade.

A Proposta de Emenda à Constituição, também conhecida como "PEC", nº 21 de 2013, prevê a redução da maioridade penal aos quinze anos de idade. Outra proposta que também prevê a redução para quinze anos é a PEC nº 74 de 2011, entretanto, seu texto afirma que apenas serão considerados inimputáveis os menores de quinze anos nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados. Já as PECs nº 48 de 2013 e 83 de 2011, prevêem tal redução para os dezesseis anos de idade.

A PEC nº 33 de 2012, não altera o art. 228, da Constituição Federal, todavia, acrescenta um parágrafo único a este artigo, o qual traz em seu texto a possibilidade do Ministério Público propor um incidente de desconsideração da inimputabilidade nos casos de apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, em que tenham cometido os crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.

A PEC nº 20 de 1999, prevê a redução da maioridade penal aos dezesseis anos de idade desde que seja constatado o amadurecimento intelectual e emocional dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.

A Proposta de Emenda à Constituição mais radical é a de nº 90 de 2003, a qual traz um parágrafo único ao art. 228, da Constituição Federal, afirmando que serão considerados penalmente imputáveis os menores de dezoito e maiores de treze anos de idade que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

A maior parte destes projetos possui como justificativa a capacidade que os jovens de hoje em dia possuem de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de querer se comportar conforme este entendimento, uma vez que vivem na era da informação e comunicação.

Na outra Casa Legislativa, a Câmara dos Deputados, em seu sítio eletrônico foram encontrados trinta e sete projetos tramitando visando a redução da maioridade penal. Cada projeto estabelece uma idade, prevalecendo a idade mínina de responsabilidade penal aos dezesseis anos.

As Propostas de Emendas à Constituição nºs 279 de 2013, 223 de 2012, 57 de 2011, 48 de 2007, 302 de 2004, 272 de 2004, 179 de 2003, 582 de 2002, 377 de 2001, 633 de 1999, 167 de 1999, 150 de 1999, 133 de 1999, 68 de 1999, 531 de 1997, 426 de 1996, 301 de 1996, 91 de 1995, 37 de 1995 e 171 de 1993, visam a alteração do art. 228, da Carta Magna com o escopo de reduzir a idade estabelecida para dezesseis anos.

A PEC nº 382 de 2014, busca a punição dos menores de dezoito anos desde que tenham cometido crimes hediondos. A PEC nº 332 de 2013, ressalta que o cidadão, ao completar dezoito anos, deve responder pelo crime cometido quando era menor de idade.

Com uma ideia mais ousada, a PEC nº 302 de 2013, busca a punição dos menores de dezoito e maiores de quatorze anos desde que tenham praticado crime hediondo. Já a PEC nº 273 de 2013, apenas permite a punição dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos que tenham cometido crime hediondo após a avaliação da maturidade emocional, mental e intelectual, além de analisar a consciência do cidadão e a possibilidade de se comportar daquela maneira no momento em que cometeu o delito.

A PEC nº 399 de 2009, traz em seu texto a punição dos menores de dezoito e maiores de quatorze anos que tenham praticado crime com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas.

De acordo com a PEC nº 85 de 2007, apenas poderá ser punido os jovens maiores de dezesseis anos e menores de dezoito que tenham cometido crime doloso contra a vida, devendo ser comprovada a consciência no momento da prática do delito.

Conforme o texto das PECs nºs 73 de 2007 e 489 de 2005, devem ser punidos os menores de dezoito anos desde que seja avaliada e constatada a sua capacidade de entendimento.

A PEC nº 64 de 2003, estabelece que os menores de dezesseis e maiores de dezoito poderão ser punidos desde que uma lei federal estabeleça os casos de imputabilidade. Já a PEC nº 386 de 1996, ressalta que os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão ser punidos nos casos de crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e crimes hediondos.

A PEC nº 260 de 2000, fixa a maioridade penal aos dezessete anos de idade.

No que tange a PEC nº 228 de 2012, esta ressalta que os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos deverão responder por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes hediondos e crimes contra a vida.

A PEC nº 125 de 2007, estabelece que os adolescentes serão considerados imputáveis desde que esta imputabilidade seja determinada por decisão judicial, proferida em cada caso com fundamento nos fatores psicossociais e culturais do agente, e nas circunstâncias em que foi praticada a infração penal.

Por fim, a PEC nº 321 de 2001, traz em seu texto que a maioridade penal deverá ser fixada em lei, observando-se os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do agente.

Estes projetos possuem diversas justificativas com o escopo de almejar a redução da maioridade penal: a primeira delas se justifica pela possibilidade dos jovens atualmente poderem votar com dezesseis anos de idade, tendo capacidade de entendimento; o art. 228, da Carta Magna não é cláusula pétrea; os jovens têm cada vez mais participação em atos criminosos; diversos países mais desenvolvidos que o Brasil adota a imputabilidade reduzida; os jovens de hoje em dia são

diferentes dos jovens de vinte e seis anos atrás, pois tem acesso a informação, não sendo desinformados e imaturos, possuindo conhecimento e capacidade de entendimento dos atos praticados.

A realidade é que cada vez mais se ouve falar em jovens que participam de atos violentos e criminosos; este assunto será objeto do próximo Capítulo.

8 ESTUDO DE CASOS

A abertura deste Capítulo tem como finalidade estudar alguns casos reais em que os inimputáveis estão envolvidos, e assim, evidenciar a exata capacidade de entendimento dos atos criminosos praticados por eles.

8.1 Menor De Dezoito Anos Rouba e Estupra

Analisemos o caso real descrito abaixo:

O crime violento com autoria de um menor de 18 anos deixa a sociedade mais uma vez estarrecida em todo o país. Um adolescente de 16 anos foi o responsável pelo estupro de uma mulher e de ameaçar de morte os demais passageiros de ônibus no Rio de Janeiro. O ato foi praticado na semana passada em plena luz do dia em um coletivo da linha 369, que fazia o caminho Bangu-Carioca. A violência sexual praticada contra a vítima e o roubo dos outros passageiros foram filmados pela câmera de segurança do veículo.

O adolescente disse que a decisão de cometer o crime seria arrecadar dinheiro para a festa em que comemoraria seus 17 anos, no próximo domingo. Após o fato, o menor teria fugido na garupa de um motoboy e disse que perdeu a arma, comprada por R\$ 450 em um lixão de Duque de Caxias.

Este caso foi noticiado pelo website UOL⁹, ocorreu no ano de 2013, o adolescente tinha dezesseis anos e cometeu o delito de roubo com objetivo de coletar dinheiro para a realização de sua festa de dezessete anos.

É notório que este adolescente não é imaturo, o qual possui condições e discernimento para entender o caráter ilícito do fato que cometeu.

_

⁹ Disponível em: http://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/policia/crimes-cometidos-por-menores-continuam-a-acontecer-e-chocam-cada-vez-mais-o-pais.html> Acesso em: 15 jul 2014.

8.2 Irmãos Suspeitos De Crimes Bárbaros

O caso abaixo perpetrado por jovens de dezessete anos também chocou a população, pois não esperavam que logo ao lado, residiam menores com tamanha crueldade:

Quem vê as casas imponentes, de muros altos, muitas de dois andares, nas ruas Sabrina Ferreira de Oliveira e Augusto Degois, nos bairros Brasil Industrial e Solar, na Região do Barreiro, em Belo Horizonte, não imagina que na vizinhança morem dois suspeitos de assassinatos. Filhos do mesmo pai e menores de idade, G.F.S. e L.H.P.J., ambos de 17 anos, têm em comum ainda o fato de serem acusados de dois crimes que chocaram BH no início do ano. De acordo com a polícia, ele são os autores dos latrocínios roubos seguidos de morte – que vitimaram Christiano D'Assunção Costa, de 34 anos (funcionário da Câmara Municipal de Belo Horizonte, assassinado no Bairro Buritis) e Matheus Salviano Botelho de Morais, de 21 (estudante morto Gutierrez). nο As investigações indicam que os adolescentes integram uma gangue de roubos de carros do Barreiro, que vem agindo principalmente nas regiões Centro-Sul e Oeste de BH, esta última onde ocorreram os dois assassinatos. Christiano foi morto em 28 de janeiro e Matheus, em 7 de fevereiro. O delegado Alexandre Oliveira da Fonseca, da Delegacia de Homicídios do Barreiro, em entrevista ontem no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), informou que G.F.S é o assassino de Christiano, L.H.P.J. é acusado de matar Matheus.

O website EM¹⁰ descreveu a notícia que abalou os cidadãos de Belo Horizonte no início do ano de 2014. Os adolescentes, os quais possuem renda financeira considerada boa, além de roubarem carros, matavam os proprietários após o roubo.

Desta forma, resta claro o sangue-frio e a habitualidade dos adolescentes em praticar os crimes, o que torna nítido o poder de compreensão dos mesmos quanto aos atos praticados, devendo ser considerados e tratados como pessoas perigosas.

¹⁰ Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/03/20/interna_gerais,509813/desdecrianca-todos-eles-sao-dificeis-diz-vizinha-sobre-irmaos-suspeitos-de-crimes-babaros.shtml Acesso em: 15 jul 2014.

8.3 Crimes Cruéis

Apresenta-se neste tópico, mais um caso que deixa evidente a capacidade de compreensão dos adolescentes quanto as condutas delitivas por eles praticadas.

Este fato foi divulgado pelo website Portal Costa Norte¹¹ e surpreendeu quem presenciou as investigações e quem leu a notícia posteriormente:

Dois crimes brutais marcaram o litoral piauiense no mês de julho. O primeiro ocorreu na noite do dia 02 de julho, no Santuário de Nossa Senhora Mãe dos Pobres e Senhora do Piauí, em Ilha Grande do Piauí, onde a jovem Talia dos Anjos de 15 anos foi encontrada degolada; o outro crime bárbaro, aconteceu no dia 10 de julho, onde Mailson Kelvin Rodrigues de Sá de 17 anos foi morto após supostamente ter reagido à um assalto na Avenida São Sebastião em Parnaíba.

O primeiro caso a ser elucidado foi o de Mailson, onde os menores com as iniciais M.D.S e A.L.P, ambos de 16 anos, confessaram a ação criminosa. Estes afirmaram que a vítima reagiu à um assalto na área de passeio da Avenida São Sebastião.

Quanto ao caso de Talia, no último sábado, a Polícia anunciou o desfecho do caso, com a prisão de um adolescente de 16 anos, que confessou o crime após ter sido mostrada provas técnicas averiguadas pelo serviço de inteligência da polícia que incriminavam o autor do homicídio.

A partir da descrição dos fatos criminosos, é possível aprontar a frieza e maturidade dos adolescentes, os quais praticam crimes sem piedade e escrúpulos.

8.4 Menino Morre Ao Ser Arrastado Por Carro

Um caso que espantou a população é o do menino João Hélio, de seis anos de idade, o qual foi vítima de uma atrocidade:

Na semana passada, a imagem de um corpo arrastado assombrou o Brasil, numa cena de horror que nem o mais imaginativo dos poetas conseguiria sonhar. Com duas agravantes. Era uma criança. E, quando começou a ser arrastada, ela estava viva. O crime atroz e sem sentido ocorreu num subúrbio do Rio de Janeiro e vitimou um menino de 6 anos, João Hélio Fernandes Vieites. Arrastado do lado de fora de um carro por 7 quilômetros, preso apenas pelo cinto de segurança abdominal, com a cabeça batendo no

Disponível em: http://portalcostanorte.meionorte.com/em-um-mes-dois-crimes-barbaros-cometidos-por-adolescentes-no-litoral/ Acesso em: 15 jul 2014.

asfalto e deixando um rastro de sangue pelas ruas de quatro bairros da Zona Norte, João foi deixado, junto com o carro roubado, numa via sem saída. Os dois assaltantes nem se preocuparam em esconder o carro ou cobrir o que havia sobrado do menino. Os bandidos, que mais tarde confessariam o crime, Diego Nascimento da Silva, de 18 anos, e seu parceiro, um menor de 16 anos, voltaram a pé calmamente para suas casas, no morro São José da Pedra, em Madureira. Tomaram banho, jantaram e foram a uma festa de rua promovida pela Igreja São Braz. Sete policiais os prenderam 18 horas após a barbárie, com base na denúncia de um amigo. Estavam sentados na calçada, conversando. Nem Diego nem seu parceiro tinham passagens pela polícia. Disseram que a arma usada no assalto era de brinquedo. Não queriam nem o carro, só os objetos da mãe de João.

O crime noticiado pelo website Época¹² deixou diversas pessoas revoltadas. O garoto João Hélio foi arrastado por sete quilômetros, enquanto os marginais, menosprezando e ignorando os gritos insistentes das pessoas, trafegavam com o veículo.

8.5 O Caso Champinha

Com a explanação da próxima notícia, não resta dúvidas quanto à malícia e perversidade do adolescente Champinha, de dezesseis anos de idade.

O caso abaixo foi relatado pelo website IG¹³:

Os namorados Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19, foram vítimas de um crime ocorrido em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, em novembro de 2003. A jovem foi violentada sexualmente e torturada antes de morrer a golpes de facadas dados pelo menor Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, na época com 16 anos. Felipe foi assassinado três dias antes, com um tiro na nuca que teria sido disparado por Paulo César da Silva Marques, o Pernambuco. Mais três pessoas foram presas acusadas de envolvimento no caso.

Este fato aterrorizante demonstra a frialdade de um garoto, o qual foi capaz de matar um jovem e estuprar e torturar uma adolescente que nem conhecia. Assim, resta claro que este adolescente, além de ter conhecimento do que estava praticando, tinha o desejo de praticar os crimes.

Disponível em: http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-liana-friedenbach/n1597661776619.html Acesso em: 16 jul 2014.

¹² Disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR76373-6014,00.html> Acesso em: 16 jul 2014.

8.6 Tragédia Do Índio Galdino

O caso a ser narrado ocorreu há dezessete anos em Brasília e surpreendeu os cidadãos brasileiros:

Há 15 anos, cinco jovens de classe média em Brasília escolhiam uma forma inusitada e cruel de se divertir durante a madrugada, depois de uma festa com os amigos. Compraram gasolina e uma caixa de fósforo, atearam fogo em um índio que dormia em uma parada de ônibus na W3 Sul, avenida de um bairro nobre da capital federal, fugiram. O índio pataxó Galdino Jesus dos Santos, de 44 anos, que estava na cidade para comemorar o Dia do Índio, acordou em chamas e horas depois morreu no hospital com 95% do corpo queimado. Os rapazes foram reconhecidos, presos e condenados a 14 anos de prisão, mas a lei brasileira garantiu que ficassem apenas oito anos na cadeia — e com direito a várias regalias. Para justificar o crime bárbaro, os rapazes alegaram que acreditavam ser um mendigo e resolveram "brincar" com ele. Anos depois do crime que chocou o Brasil, uma onda de ataques a mendigos e moradores de rua se espalha por Brasília e também pelo País. Só neste ano, três mendigos atacados enquanto Distrito dormiam no Dos cinco envolvidos no crime contra o índio Galdino, um deles era menor de idade na época e foi encaminhado para o centro de reabilitação juvenil do Distrito Federal. G.N.A.J ficou internado na unidade por três meses, mesmo tendo sido condenado a um ano de reclusão.

Esta notícia encontra-se disponível no website R7¹⁴ e relata que os jovens de classe média planejaram e colocaram em prática o plano perverso - atearam fogo em uma pessoa que julgaram ser um mendigo apenas por diversão. O menor, o qual ainda é considerado imaturo, participou da execução do ato cruel, ficou internado em uma unidade especializada por três meses e posteriormente foi liberado.

8.7 Adolescente Mata a Mãe a Facadas

O caso abaixo ocorreu neste ano (2014), no mês de julho, e deixou os vizinhos da menor abismados:

_

¹⁴ Disponível em: http://noticias.r7.com/brasil/noticias/tragedia-de-indio-galdino-queimado-vivo-em-brasilia-completa-15-anos-20120420.html Acesso em: 17 jul 2014.

Ensanguentada a vítima ainda teve forças para sair de casa que fica no bairro São Vicente, em Artur Nogueira, para pedir socorro. Foi quando uma vizinha se deparou com a mulher agonizando na calçada e chamou a ambulância.

Erola Cristina de 39 anos, foi esfaqueada durante uma discussão com a filha dela, uma adolescente de 14 anos. A louça suja na pia teria sido o motivo da briga que terminou numa verdadeira tragédia familiar. Ambas teriam se agredido fisicamente quando a garota pegou uma faca que estava em cima da mesa e golpeou mãe. Depois de esfaqueá-la a garota ainda gritou por socorro e disse aos vizinhos que própria mãe teria se matado, mas a versão dela logo foi descoberta depois que a vítima foi socorrida e os médicos constataram que os golpes foram dados nas costas de Erola, o que descarta a possibilidade de suicídio.

O fato foi narrado pelo website TVB¹⁵ e deixa claro a frivolidade da adolescente de quatorze anos de idade que desferiu golpes de facada em sua própria genitora por causa de uma discussão gerada aparentemente pela louça suja que estava na pia.

8.8 Menor Mata Ex-namorada e Grava Vídeo

O episódio narrado abaixo aconteceu este ano (2014) e traz com clareza os benefícios de cometer um ato infracional:

O monstro ia fazer 18 anos dentro de 48 horas. E resolveu se vingar da exnamorada, na flor dos 14 anos, praticando um crime enquanto sabia estar protegido pelo Estatuto do Menor e do Adolescente (ECA): levou-a para um matagal e a matou com um tiro no rosto, desses que, depois, impedem a família até de mostrar a pessoa morta no velório, tal o estrago horrendo que causa.

Como se isso tudo não bastasse, o rapaz — o "adolescente" — filmou o crime pelo celular. Para arrematar, enviou as imagens da barbárie para amigos. Cometido o crime hediondo, o rapaz foi para casa, tranquilo, assistir a uma partida de futebol e ainda comemorou a vitória de seu time.

Essa história ocorreu domingo passado, dia 9, no Gama, uma das maiores cidades-satélites do Distrito Federal. O criminoso, como você lerá abaixo, não demonstrou o menor arrependimento, e já tinha uma vasta folha de passagens pela polícia.

Conforme lemos acima, o menor com dezessete anos, a dois dias de completar dezoito anos, com diversas passagens pela polícia, aproveitou-se estar protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e matou sua ex-namorada de

¹⁵ Disponível em: http://www.tvb.com.br/ADOLESCENTE+MATA+MAE+A+FACADAS/2.1,24504 Acesso em: 17 jul 2014.

apenas quatorze anos de idade, sabendo que sua "punição" seria branda tendo em vista, sua menoridade na época do fato.

Esta reportagem encontra-se no website da Veja¹⁶ e demonstra quão ineficaz são as medidas socioeducativas. Como explicar ao pai e a mãe desta jovem que o menor que a matou não poderá ser julgado e condenado pelo crime praticado porque ainda possuía dezessete anos de idade? Realmente não é razoável raciocinar que este jovem, com dezessete anos de idade, não possuía conhecimento do caráter ilícito de sua conduta.

.

Disponível em: http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/crime-pavoroso-planejado-e-filmado-por-dimenor-a-dois-dias-da-maioridade-penal-leva-a-inevitavel-questao-um-monstro-desses-pode-escapar-da-cadeia-dura-porque-ainda-nao-baixamos-para-16-ano/">https://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/crime-pavoroso-planejado-e-filmado-por-dimenor-a-dois-dias-da-maioridade-penal-leva-a-inevitavel-questao-um-monstro-desses-pode-escapar-da-cadeia-dura-porque-ainda-nao-baixamos-para-16-ano/>

9 CONCLUSÃO

De acordo com a legislação brasileira, os menores de dezoito anos são inimputáveis, sendo protegidos pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê medidas socioeducativas e medidas de proteção.

Ao definir o conceito de crime, o Código Penal aderiu o conceito analítico ou concepção tripartida, desta forma, para que o agente cometa um delito, é necessário que o fato decorra de uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

A culpabilidade pressupõe a imputabilidade penal, desta forma, o Código Penal vigente adotou o critério biopsicológico para constatação da imputabilidade, aderiu, ainda, o critério cronológico que é a exceção ao critério biopsicológico. Desta forma, o agente deve ao tempo da ação ou da omissão ter capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta e de querer se comportar de acordo com esse entendimento, além de ter completado dezoito anos de idade.

O próprio Código Penal apresenta as causas que, estando presentes, excluem a imputabilidade penal, e por consequência a culpabilidade, descaracterizando o crime, sendo elas: o desenvolvimento incompleto ou retardado, a doença mental, a embriaguez fortuita completa e a menoridade.

No direito comparado, há diversos países que mantém o início da imputabilidade penal inferior a dezoito anos, pois acreditam que um indivíduo, mesmo com menos de dezoito anos, já consegue entender o ato praticado e o caráter ilícito de sua conduta.

É evidente que a medidas socioeducativas não são suficientes para inibir os jovens de praticar atos infracionais, os quais são cada vez mais frequentes e graves.

Quando o Código Penal de 1940 foi elaborado, este foi escrito em espelho à mentalidade do jovem da época. Conforme os anos se passaram, a sociedade foi alvo de diversas modificações sociais e científicas, tendo mais acesso a informação. Assim sendo, tais mudanças foram imprescindíveis na evolução da personalidade do ser humano.

Embora seja evidente que os adolescentes já possuem capacidade de responder por seus atos ilícitos, diversos doutrinadores são contrários a redução, devido a maioridade penal estar prevista em nossa Constituição Federal. Todavia, este tema gera diferentes posicionamentos, tanto na doutrina quanto no Legislativo, o qual possui diversos projetos tramitando que visam a redução da idade penal.

É notório que a idade não pode ser um óbice à punição dos que transgridem a norma penal. Sendo assim, a redução da maioridade penal é a única solução para que os adolescentes infratores sejam punidos por seus atos praticados, uma vez que já possuem maturidade para compreender a ilicitude de suas ações/omissões.

Isto posto, a sociedade permanecerá com o sentimento de segurança e os adolescentes com a consciência que serão devidamente punidos se desobedecerem às normas, não sendo, desta forma, beneficiados pela impunidade devido a sua idade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY DE PICHÓN RIVIÈRE, Arminda; KNOBEL, Maurício; BALLVE, Suzana Maria Garagoray. **Adolescência normal:** um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: ArtMed, 1981.

Apelação, nº 0095404/BA, Tribunal de Justiça, T2 – Segunda Turma. Website JusBrasil. Retirado em 05/06/14, no World Wide Web: http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115370222/apelacao-apl-954041720108050001-ba-0095404-1720108050001

BELLI, Angelina do Carmo. **Infância em tempo de megabytes**. In CASTRO, Lucia Rabello de. **A infância e adolescência na cultura do consumo**. Website Instituto de Psicologia. Retirado em 13/12/13, no World Wide Web: http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/images/stories/livros/infancia_e_adolescencia_na _cultura_do_consumo.pdf

BRASIL. Código Penal. Lei Federal nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CÂMARA dos Deputados. Retirado em 10/07/14, no World Wide Web: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?sigla=PEC&Numero=&Ano=&Autor=&OrgaoOrigem=todos&Comissao=0&Situacao=&dtInicio=&dtFim=&Ass1=art.+228&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit=Pesquisar&Relator=

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Lucia Rabello de. **Uma Teoria da Infância na Contemporaneidade**. In CASTRO, Lucia Rabello de. **A infância e adolescência na cultura do consumo**. Website Instituto de Psicologia. Retirado em 13/12/13, no World Wide Web: http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/images/stories/livros/infancia_e_adolescencia_na _cultura_do_consumo.pdf

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CURY, Munir (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

EUROPA Feudal: Inglaterra, França e Germânia (sécs. X-XIV). Website Infopédia. Retirado em 27/01/14, no World Wide Web: http://www.infopedia.pt/\$europa-feudal-inglaterra-franca-e-germania;jsessionid=7hbVaytx8LTYgZtjyQVuJQ__

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código Penal comentado**. 3 ed. PC Editorial Ltda, 2010.

GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Alice. **Redução da maioridade penal**. Website LFG. Retirado em 01/07/14, no World Wide Web: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080414120820300&mode=prin t

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10 ed. ver. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

HABEAS Corpus, nº 33401/RJ, Superior Tribunal de Justiça, T5 – Quinta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 25/04/14, no World Wide Web: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152898/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda, 2006.

JOHN Nash. Website Matematiquês. Retirado em 17/01/14, no World Wide Web: http://www.matematiques.com.br/conteudo.php?id=58

JOHN Nash. Website Só Matemáticos. Retirado em 20/02/14, no World Wide Web: http://www.somatematica.com.br/biograf/nash.php

JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Website Jus Navigandi. Retirado em 18/02/14, no World Wide Web: http://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal

JUNIOR, José da Costa; CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. In SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner; VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In RABUSKE, Michelli Moroni; OLIVEIRA, Débora Silva de; ARPINI, Dorian Mônica. A criança e o desenvolvimento infantil na perspectiva de mães usuárias do Serviço Público de Saúde. Website Estudos de Psicologia (Campinas). Retirado em 19/07/13, no World Wide Web: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-166x2005000300010&script=sci_arttext

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. In MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MELDAU, Débora Carvalho. **Paranoia**. Website InfoEscola. Retirado em 20/02/14, no World Wide Web: http://www.infoescola.com/psicologia/paranoia/

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume** 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. atualizada até a EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Paulo Henrique. **Maioridade Penal**. Website Via Jus. Retirado em 08/01/14, no World Wide Web:

http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1872&idAreaSel=4&seeArt=yes

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

RABUSKE, Michelli Moroni; OLIVEIRA, Débora Silva de; ARPINI, Dorian Mônica. A criança e o desenvolvimento infantil na perspectiva de mães usuárias do Serviço Público de Saúde. Website Estudos de Psicologia (Campinas). Retirado em 19/07/13, no World Wide Web: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-166x2005000300010&script=sci_arttext

REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. São Paulo: Saraiva, 1998.

RECURSO Especial, nº 133579/SP, Superior Tribunal de Justiça, T6 - Sexta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 27/02/14, no World Wide Web: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249300/recurso-especial-resp-133579-sp-1997-0036461-5

RECURSO Especial, nº 90105/GO, Superior Tribunal de Justiça, T5 – Quinta Turma. Website JusBrasil. Retirado em 27/02/14, no World Wide Web: http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38295772/djsc-28-06-2012-pg-689

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional:** garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista; JÚNIOR, Rolf Koerner; VOLPI, Mário. **Adolescentes** privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SENADO Federal. Retirado em 09/07/14, no World Wide Web: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PEC&TXT_N UM=&TXT_ANO=&SEL_TIPO_AUTOR=&TXT_AUTOR=&SEL_PARTIDO=&SEL_U F=&TXT_RELATOR=&TXT_ASSUNTO=228&RAD_TRMT=T&SEL_TIPO_NORMA=&TXT_NUM_NORMA=&TXT_ANO_NORMA=&SEL_SITUACAO=&Tipo_Cons=8&hi d comissao=TOD+-+TODAS&hid status=TOD+-

+TODAS&ind_relator_atual=&sel_comissao=&tip_palavra_chave=T&ind_status_atua l=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=&IND_COMPL=&FlagTot=1&orderby=6&sel_assunto=&sel_natureza=

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Idade Média**. Website Mundo Educação. Retirado em 08/01/14, no World Wide Web: http://www.mundoeducacao.com/historiageral/idade-media.htm

SOUZA, Jerson Ramos de. **Psiquiatria-Forense**. Retirado em 17/01/14, no World Wide Web:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CEA

QFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.mpes.gov.br%2Fanexos%2Fcentros_apoio%2Farquivos%2F14_21301711573182006_PSIQUIATRIA-

FORENSE.doc&ei=WVLZUvf9CJGEkQeoh4GACQ&usg=AFQjCNFNpQiyAxJofvpJDifbP2tPpGWI-A&bvm=bv.59568121,d.eW0

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins (2004). **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Website Jus Navigandi. Retirado em 02/07/13, no World Wide Web:

http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969

TEORIAS contemporâneas na explicação do desenvolvimento psicológico. Website Eidep. Retirado em 30/07/13, no World Wide Web: http://www.mrmaluf.com.br/index.php/textos/texto1

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VARELLA, Drauzio. **Esquizofrenia**. Website Dr. Drauzio Varella. Retirado em 17/01/14, no World Wide Web: http://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/

VOLPI, Mário (Org.). O adolescente e o ato infracional. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010.